

Relatório de Contribuições Validadas

Audiência: 16 / 2020

Texto da Audiência:

Disciplinar a prestação de serviços de retiradas de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	Art. 1º Esta norma tem por objeto disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a jurisdição de instalações portuárias brasileiras.	A ABTP propõe que o texto do art.1º da Resolução 2.190 seja mantido, de modo a limitar a aplicação da norma às áreas sob jurisdição de instalações portuárias brasileiras.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS XII – Cópia do cadastro do armador ou agente da embarcação no Sistema Nacional de Informações sobre Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) para emissão do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR); XIII – Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento; XIV – Cópia do Alvará sanitário, quando couber; XV – Cópia de comprovantes e/ou certificados de Curso de Capacitação dos Funcionários para o Serviço; XVI – Cópia do ASO dos funcionários; XVII – Cópia de comprovante e/ou certificado de Curso de Movimentação de Operação de Produtos Perigosos (MOPP) do condutor do veículo; XVIII – Cópia do o Rotograma de Transporte dos Resíduos; XIX - Pedido de Fornecimento de Bordo, assinado pela Anvisa e Receita Federal.	Propõe-se a inclusão do envio de documentos adicionais no rol de documentação necessária do Anexo I, por se tratar de informações relevantes para avaliação do pedido.
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	O processo atual de habilitação e acompanhamento já é bastante burocrático. Esperava-se que a nova proposta fosse mais simplificada nesse sentido, ao invés de acrescentar novos procedimentos e aumentar o número de documentos. Conforme se percebe no Anexo I, houve um aumento de documentos na lista de habilitação - que era de 7 itens e aumentou para 11 -, e casos nos quais a empresa precisará demandar outros órgãos da Administração, como a inclusão da autorização da ANP para os casos de resíduos oleosos. Com o objetivo de simplificar o procedimento da habilitação da empresa prestadora de serviço perante a Autoridade Controladora, trazemos à tona a alteração do Decreto 9.094/2017 de 2020, que, em seu artigo 2º, define que "[e]xceto se houver disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal que necessitarem de documentos comprobatórios de regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de atestados, de certidões ou de outros documentos

			comprobatórios que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.” Assim, os itens IV, V, VI, VII, IX, X podem ser obtidos pela própria ANTAQ, diretamente com os demais órgãos da Administração Pública, de forma a enxugar a lista prevista no Anexo I, mantendo, tão somente, a apresentação de formulário e outros documentos solicitados que não são públicos. Por fim, em razão das instalações portuárias serem uma área alfandegada, se faz necessária a liberação do plano de trabalho do prestador de serviço pela ANVISA e Receita Federal.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Incluir incisos: - Alvará de funcionamento emitido por Prefeitura Municipal, referente à unidade operacional ou na ausência desta, à sede da empresa; - Documentos das embarcações e/ou veículos que farão a retirada dos resíduos e de seus condutores, comprovando a devida adequação às normas vigentes - Outros documentos, que a autoridade controladora julgar necessários.	Contemplar as exigências municipais e demais controles locais exigidos pelas autoridades controladoras.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	IX - Cópia do Termo de Autorização emitido pela ANTAQ para operar como EBN ou contrato de prestação de serviço da EBN com a empresa coletora de resíduos, no caso de retirada de resíduo por meio de embarcação; XII - Cópia da ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou AFT (Certificado de Anotação de Função Técnica) válida e quitada. XIII - Cópia das licenças de todos os destinos finais e armazenamentos temporários que serão utilizados pelo prestador de serviço e declaração da empresa informando que receberá os resíduos encaminhados pelo prestador de serviço. Tem que ficar explícito para esse credenciamento que o prestador de serviço só poderá usar veículos (terrestre e/ou aquáticos) de terceiros caso esses estejam licenciados ambientalmente em nome do prestador de serviço.	Foi sugerido no Art. 4º §4º a seguinte redação: A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB, podendo a EBN prestar serviço para o prestador de serviço de retirada de resíduos, devendo a embarcação utilizada estar licenciada, caso exigido pelos órgãos ambientais, em nome do prestador de serviço de resíduos para o transporte do respectivo resíduo que será retirado. Justificativa para alteração acima: Existem entendimentos que o prestador de serviço de retirada de resíduos para fazer retirada com embarcação precisa também ser uma EBN e ter embarcação própria e/ou afretada. Portanto esse entendimento não deve prosperar e deve ficar claro na resolução. Inclusive essa prática é muito utilizada com veículos terrestres (caminhões), ou seja, o proprietário do veículo presta serviço de transporte para empresa habilitada de retirada de resíduo devendo o veículo em questão, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, estar licenciado para o tipo de resíduo a ser transportado em nome do prestador de serviço e não em nome do proprietário do veículo. Vale ressaltar que os próprios órgãos ambientais licenciadores licenciam veículos terrestres e/ou aquáticos de terceiros no nome da empresa que faz a retirada do resíduo Nesse caso se for aceita a contribuição acima sugerimos que esse item do anexo I seja alterado conforme redação proposta. Lembrando que nesse caso a embarcação a ser utilizada deverá estar licenciada, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, para o tipo de resíduo a ser retirado em nome da empresa coletora de resíduos. Quanto ao XII - Acredito ser necessário esse documento e foi sugerido no anexo II incluir os dados desse responsável. Quanto ao XIII - Necessário comprovar que o destinador/armazenamento temporário receberá o resíduo enviado pelo prestador bem como comprar o licenciamento do local. Tem que ficar explícito para esse credenciamento que o prestador de serviço só poderá usar veículos (terrestre e/ou aquáticos) de terceiros caso esses estejam licenciados ambientalmente em nome do prestador de serviço. Existem entendimentos que pode o prestador de serviço usar veículos de terceiros licenciado somente no nome do terceiro, o que não é legal, visto que quando o veículo do terceiro estiver trabalhando em nome do prestador de serviço credenciado ele só é considerado apto se estiver licenciado ambientalmente também nome do prestador de serviço.
Total de contribuições do dispositivo: 4			

São estabelecidas as seguintes definições, para os efeitos desta Resolução:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração

32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP propõe a utilização de apenas um dos termos na nova resolução, quais sejam, habilitação ou credenciamento, com o objetivo de evitar conflito de interpretação. Ainda, caso a ANTAQ entenda pela diferença e/ou necessidade de manter os dois termos, que se inclua, no artigo 2º, a definição de "habilitação" e "credenciamento", a fim de pontuar suas diferenças. Outro ponto que a ABTP considera importante é que, caso sejam mantidos os dois termos, se estabeleça de forma clara a definição sobre quem "credencia" e quem "habilita" o prestador de serviço. Por fim, é importante acrescentar no dispositivo, em relação aos TUP's ainda inseridos nas poligonais dos Portos Organizados ou que utilizam de sua infraestrutura, o esclarecimento sobre qual agente deverá atuar como Autoridade Controladora e, ainda, quem deverá habilitar as empresas.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	empresa de navegação: empresa Brasileiras de Navegação (EBN), pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. agência de navegação: Empresa nomeada pelo Armador/Afretador nacional ou estrangeiro para representa-lo em determinada escala do navio. preposto legal: Pessoal física com poderes legais de representação do Armador/Afretador ou da empresa de navegação.	Varias vezes mencionam "empresa de navegação". Tenho dúvida se seria a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras e que também é a dona ou afretadora do navio ou a agência de navegação nomeada para representar a empresa estrangeira que não tem registro no Brasil? Seria interessante colocar nas DEFINIÇÕES a definição de "empresa de navegação", "agencia de navegação" e "preposto legal" conforme sugestões.
06931254000100	Laçador Navegação Ltda	CRIAR ITEM XVIII: DEFINIR GERADORES/ COLETADORES / TRANSPORTADORES/ DESTINADORES, EXIGINDO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE CADA PRESTADOR DE SERVIÇO O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DAS DEMAIS ENTIDADES CORRESPONDENTE A SUA ATIVIDADE FIM (Tipo de resíduo IMO, conforme inciso XVI, do art. 2º desta Resolução), INCLUINDO O PPRA, PCMSO, ASO DE SEUS COLABORADORES, PEI, COMPROVAÇÃO DE EPI'S, EPC E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA OPERACIONAL (TESTE PNEUMÁTICO E, OU HIDROSTÁTICO DOS MANGOTES/ SKIMMER / BARREIRA DE CONTENÇÃO/ BIG BAGS EM CONDIÇÕES, REDE DE SEGURANÇA PARA TRANSPORTE DE BAGS). ESTABELECEDO A COMPETÊNCIA DE CADA PRESTADOR DE SERVIÇO, APLICANDO-SE AOS COLETADORES E TRANSPORTADORES A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. CRIAR XIV: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS CONTIDOS NO ART. 2º, ITEM XVI DA PRESENTE RESOLUÇÃO SEMPRE QUE AS EMBARCAÇÕES CHEGAREM DO EXTERIOR EM TODOS OS PORTOS BRASILEIROS, BEM COMO ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE MENSAL PARA AS EMBARCAÇÕES QUE ATUAM NA CABOTAGEM, NAVEGAÇÃO INTERIOR E APOIO PORTUÁRIO. TORNANDO OBRIGATÓRIO A DESTINAÇÃO TOTAL E NÃO PARCIAL DOS RESÍDUOS DAS EMBARCAÇÕES QUANDO EXIGIDOS PELA MARINHA DO BRASIL, ENTIDADES AMBIENTAIS E DE SAÚDE, COM COMPROVAÇÃO JUNTO A ANTAQ, OU SEUS REPRESENTANTES PARA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA DAS EMBARCAÇÕES DOS PORTOS BRASILEIROS. CRIAR § ÚNICO:	NÃO SE TRATAM DE ALTERAÇÕES MAS SIM DA CRIAÇÃO DE NOVOS ITENS NESTE CAPÍTULO DA NORMA.

FICA OBRIGATÓRIO AS ENTIDADES DO ART. 2º (PRESENTE ARTIGO), CAPÍTULO II, ITENS a , b E c ESTABELECE O ZONEAMENTO, A MODALIDADE DE COLETA PERMITIDA (RODOVIÁRIA / MARÍTIMA, PROIBINDO A RETIRADA TERRESTRE) E A FISCALIZAÇÃO, DEVENDO SER PREVIAMENTE REGISTRADA JUNTO A ANTAQ A MODALIDADE DE RETIRADA DE RESÍDUOS, BEM COMO OBSERVADO OS ART.21º E ART. 22º DA PRESENTE RESOLUÇÃO.

Total de contribuições do dispositivo: 3

associação ou cooperativa de catadores: instituição com personalidade jurídica, sem fins lucrativos, com atuação específica na retirada de resíduos recicláveis;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	EXCLUIR	Em relação à inclusão da Associação Cooperativa de Catadores, a ABTP pontua que tais associações dificilmente possuem a documentação específica e o conhecimento para a execução da atividade de retirada de resíduos. Assim, em muitos casos não ocorre a destinação do resíduo corretamente e/ou o serviço não é executado com a qualidade e técnica necessária para uma operação tão delicada ambientalmente. Nesse sentido, é importante notar que existe histórico de dificuldade em habilitar empresas que possuem expertise para realizar a atividade no píer de inflamáveis e, consequentemente, habilitar associações/cooperativas para o mesmo tipo de trabalho seria inviável e irresponsabilidade ambiental. Por isso, a sugestão que se apresenta é a exclusão das associações/cooperativas da operação regulamentada pela ANTAQ (embarcação->porto), mantendo a possibilidade de manter, no máximo, a operação regulamentada pela ANVISA (porto->cidade).
Total de contribuições do dispositivo: 1			

na instalação de apoio ao transporte aquaviário, a pessoa física ou jurídica que consta no registro junto à ANTAQ.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	c - Autoridade portuária: Companhia de Docas, que administra portos organizados.	Como vários dispositivos mencionam a figura da Autoridade Portuária, seria importante inclusão desta definição, para que não haja interpretações das fiscalizações com relação a Autoridade Controladora.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

cadastramento: dados gerais que o prestador de serviço de retirada de resíduos repassa à autoridade controladora, conforme Anexo II desta Resolução, que por sua vez os encaminha à ANTAQ, de modo a possibilitar o preenchimento dos formulários do Global Integrated Shipping Information System desenvolvido pela International Maritime Organization - GISIS/IMO;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO	Possível confusão com o termo "habilitação", conceituado no inciso IX, de modo que a sugestão é no sentido de unificar os incisos, com as devidas complementações, como será visto na definição de habilitação.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação - CRRE: documento padrão, expedido pela autoridade controladora, que contém todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega dos resíduos no destino final;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO	Os terminais portuários privados, em geral, não realizam a retirada de resíduos de embarcação e não realizam o armazenamento desses resíduos, o que demonstra a inadequação da emissão do CRRE de acordo com o proposto na resolução ao impor a responsabilidade para o terminal como autoridade controladora. Nesse caso, ainda cumprindo legislação quanto a geração de resíduos, como ficará o cumprimento dos Manifestos Eletrônicos emitidos através do SIGOR e SINIR? Entende-se que os terminais autorizados, autoridade controladora, devem apenas verificar a regularidade dos certificados emitidos, junto com os outros documentos que deverão ser apresentados na habilitação da empresa prestadora de serviço. Visto que os CADRIs utilizados não são da autoridade controladora, bem como a responsabilidade de agendar a retirada do resíduo o que feito diretamente Armador e Prestador de Serviço. O terminal, na figura de autoridade controladora, não intervém na operação de retirada ou destinação do resíduo, de modo que eventual relatório de recepção deve ser de responsabilidade de quem atua na atividade, além do envio do inventário semestral a ANTAQ. Pelo exposto, sugere-se a supressão de toda disposição que trata da emissão de CRRE. Em termos simples, compete ao terminal apenas conferir se a empresa que prestará a atividade de retirada de resíduos está apta (cadastramento). O terminal autorizado, na figura de autoridade controladora, não intervém na operação de retirada ou destinação do resíduo. Se mantida sua previsão, esse relatório de recepção merece ficar a cargo de quem realiza a atividade, razão pela qual, se mantido, esse certificado deve ser emitido pelo prestador do serviço.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	IV - Certificado de Retirada de Resíduos de embarcação: documento padrão expedido pela empresa coletora de resíduos, conforme modelo estabelecido pela Autoridade Controladora.	Considerando que somente empresas habilitadas atuarão no serviço de retirada de resíduos de embarcação, facilitando a fiscalização desta atividade pela Autoridade Controladora e que as mesmas informam previamente a realização de cada serviço e enviam os CRREs devidamente preenchidas da correta gestão de resíduos, não há necessidade da Autoridade Controladora expedir um CRRE para cada serviço.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

chamada pública: divulgação, por meio de mídia de amplo alcance e do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	V - chamada pública: divulgação, por meio do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações	Propõe-se a supressão da expressão "por meio de mídia de amplo alcance" por se entender suficiente a divulgação da matéria no sítio eletrônico da autoridade controladora, que já atende aos preceitos de publicidade e tem amplo alcance
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	chamada pública: divulgação, por meio do sítio eletrônico da autoridade controladora, dos requisitos e prazos para credenciamento dos interessados em atuar naquela instalação portuária como prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações	as chamadas publicas em boa parte dos portos já acontece através de seus sites eletrônicos, não havendo portanto necessidade de se efetuar tal procedimento em outras formas de mídia.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	Remover essa definição da norma	Considerando que os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação, não se faz necessário realizar um chamamento público.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

empresa coletora de resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizada perante os órgãos competentes, e habilitada pela autoridade controladora, quando couber, para a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária;			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	VI - empresa coletora de resíduos: pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizada perante os órgãos competentes, licenciada ambientalmente, detentora de apólice de seguro para atividade com coberturas de poluição súbita, e habilitada pela autoridade controladora, quando couber, para a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária;	Entende-se como sugestão, importante a inclusão da condição de apólice de seguro e licenciamento ambiental para ser considerada empresa coletora de serviços. Tais condições, visam mitigar impactos a comunidade local, operações, colaboradores, usuários, instalações e meio ambiente
Total de contribuições do dispositivo: 1			

gerador de resíduos: embarcação, direta ou indiretamente, demandante de serviço de retirada de resíduos em instalação portuária;			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	VII - gerador de resíduos: embarcação, direta ou indiretamente, demandante de serviço de retirada de resíduos em instalação portuária, caso a embarcação seja estrangeira sem pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras o gerador no MTR será representado pela agência de navegação ou preposto legal brasileiro.	Caso a embarcação seja estrangeira e sua empresa de navegação não tiver constituída no Brasil, deverá constar como gerador do resíduo no Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) a agência de navegação ou preposto legal, visto ser necessário ter inscrição de CNPJ ou CPF válido no Brasil, portanto não é possível gerar o MTR colocando como gerador do resíduo os dados da embarcação, e muitas vezes acaba ficando o próprio transportador como gerador do resíduo nesse documento (MTR) o que não é o correto. Com a redação proposta fica claro que no campo gerador de resíduos no MTR, quando for embarcação estrangeira, constará o preposto legal brasileiro ou agencia de navegação representante do Armador/Afretador durante a escala que foi feita retirada o resíduo.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	IX - habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência, conforme documentos e procedimentos estabelecidos nos Anexos I e II desta resolução: a) O formulário presente no Anexo II deverá ser encaminhado à Antaq para preenchimento do Global Integrated Shipping Information System desenvolvido pela International Maritime Organization - GISIS/IMO	Acrescentou-se as informações relativas ao inciso III, sobre a definição do termo "credenciamento", com o intuito de deixar o texto normativo mais claro, a fim de se evitar possíveis confusões ou erros de interpretação. Propõe-se ainda o acréscimo de item a fim de complementar as informações do inciso III, referente aos documentos de "cadastramento", que se propôs excluir anteriormente.

32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP aponta a necessidade de esclarecimento do termo "credenciamento" proposto no inciso IX, pois, atualmente, o procedimento comum é: i) a Autoridade Portuária realiza a habilitação do prestador de serviço para realizar o serviço; e ii) a instalação portuária procede com o credenciamento do prestador de serviço contratado pelo armador, a fim de liberar o ingresso no Porto Organizado e na instalação portuária. No referido credenciamento, a instalação portuária, inclusive, procede com avaliações constantes de performance, como os exigidos nos ISO 14.000, 18.000, 9.000, com o respectivo SGI. A depender da prestação de serviço realizada para a embarcação nas dependências da instalação portuária, pode ocorrer o bloqueio do acesso do prestador de serviço em caso de dano, por exemplo, e a empresa pode ser habilitada pela Autoridade Controladora, mas não credenciada pela instalação portuária. Caso a intenção da proposta de norma seja equiparar a habilitação e o credenciamento, pontua-se, novamente, a necessidade de deixar descrito na norma a possibilidade da instalação portuária recusar a entrada do prestador de serviço contratado pelo armador, tendo em vista as consequências solidárias que podem surgir em razão de um eventual serviço mal prestado.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	IX - Credenciamento: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;	Entendemos haver confusão no uso dos termos "habilitação" e "credenciamento", os quais ao longo do texto da norma, e ainda, em seus anexos, trazem o mesmo significado. A duplicidade de termos com o mesmo significado, pode gerar interpretações dúbias. Sugerimos a manutenção do termo "credenciamento" como sendo o procedimento administrativo pelo qual passará o prestador de serviços até ser autorizado pela autoridade controladora para a prestação dos serviços.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	IX - habilitação: procedimento administrativo pelo qual o prestador de serviço de retirada de resíduos é autorizado pela autoridade controladora, desde que atendido os critérios desta Norma e procedimentos de segurança e operacionais da instalação portuária e/ou autoridade controladora, para prestar serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalação portuária, constituído por dados técnicos e jurídicos da empresa, pelas habilitações perante os órgãos ambientais e outras autoridades competentes, quando couber, e pela descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento, inclusive os procedimentos estabelecidos para situações de emergência;	Especificação com relação ao atendimento dos critérios a serem atendidos no processo de habilitação
Total de contribuições do dispositivo: 4			

prestador de serviço de retirada de resíduos: a empresa coletora de resíduos e a associação ou cooperativa de catadores que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	XV - prestador de serviço de retirada de resíduos: a empresa coletora de resíduos ou a instalação portuária que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira;	Propõe-se a exclusão de "a associação ou cooperativa de catadores", uma vez que tais associações dificilmente possuem a documentação específica e o conhecimento para a execução da atividade de retirada de resíduos. Assim, em muitos casos não ocorre a destinação do resíduo corretamente e/ou o serviço não é executado com a qualidade e técnica necessária para uma operação tão delicada ambientalmente. Ainda, a ABTP propõe a inclusão de da instalação portuária, como possibilidade para que o terminal atue como prestador de serviço de retirada de resíduos das embarcações, incluindo o referido serviço na Tabela Pública de Preços. No caso de determinadas cargas

(líquidos, por exemplo), a instalação portuária poderia ter a habilitação simplificada, por já possuir todas as licenças para movimentação e armazenagem desse tipo de carga (como ISO 14.000, 18.000, 9.000) e, portanto, há a possibilidade de habilitação no que já for credenciada no sistema de gestão de cada empresa.			
Total de contribuições do dispositivo: 1			

resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos e líquidos, gerados durante a operação normal da embarcação, tais como água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques e cascos, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases, substâncias redutoras da camada de ozônio, resíduos hospitalares ou de saúde e outros; e			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	resíduos de embarcação: resíduos sólidos, semissólidos ou pastosos e líquidos, gerados durante a operação normal da embarcação, tais como água de lastro suja, água oleosa de porão, mistura oleosa contendo químicos, resíduos oleosos (borra), água com óleo resultante de lavagem de tanques, crosta e borra resultantes da raspagem de tanques e cascos, substâncias químicas líquidas nocivas, esgoto e águas servidas, lixo doméstico operacional, resíduos alimentares, resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases, substâncias redutoras da camada de ozônio, resíduos hospitalares ou de saúde e outros; e	O VIGIAGRO considera os resíduos alimentares provenientes de embarcações exterior, como "resíduo de interesse agropecuário", e exige que esse resíduo seja submetido a tratamentos específicos. A autoridade controladora necessita que esses resíduos sejam discriminados no CRRE para possibilitar o rastreio adequado da informação. Ressaltamos que a própria IMO adota a denominação "food waste nos documentos de bordo".
Total de contribuições do dispositivo: 1			

serviço de retirada de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresas coletoras de resíduos ou associações ou cooperativas de catadores habilitadas pela autoridade controladora, quando couber, consistindo das etapas definidas no art. 4º, § 2º, desta Resolução.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	XVII - serviço de retirada de resíduos de embarcação: serviço prestado por empresas coletoras de resíduos, habilitadas pela autoridade controladora, consistindo das etapas definidas no art. 4º, § 2º, desta Resolução.	Propõe-se a exclusão de "a associação ou cooperativa de catadores", uma vez que tais associações dificilmente possuem a documentação específica e o conhecimento para a execução da atividade de retirada de resíduos. Assim, em muitos casos não ocorre a destinação do resíduo corretamente e/ou o serviço não é executado com a qualidade e técnica necessária para uma operação tão delicada ambientalmente.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Incluir definição de Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: "Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR: documento numerado, gerado por meio do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos – SINIR ou sistema estadual correspondente, emitido exclusivamente pelo Gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada;"	A Portaria MMA 208/2020, estabelece a obrigatoriedade de emissão do MTR digital, para todo transporte de resíduos no país. Trata-se de uma ferramenta importante para o controle do processo, por essa resolução tratar do assunto resíduos, cabe um reforço dessa obrigatoriedade.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	INCLUSÃO DE DISPOSITIVO §4º A Autoridade Portuária deverá elaborar um Plano de Gestão de Recolhimento	Sugere-se a inclusão da necessidade de criação de Plano de Gestão de Recolhimento de Resíduos para adequação às diretrizes de documento da IMO, Consolidated Guidance For

		de resíduos, contendo informações sobre as operações passíveis de serem realizadas em cada Porto, além de disponibilizar informações atualizadas sobre os documentos necessários, custos da operação e canais de comunicação com os operadores portuários.	Port Reception Facility Providers And Users
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	inserir condições para dispensa	Entendemos que as chamadas públicas são interessantes para instalações que não possuem prestadores de serviços credenciados em todas modalidades. No caso do Porto de Santos possuímos quantidade significativa de empresas já credenciadas, para todas as modalidades de resíduos praticadas. Uma chamada pública concentraria uma grande demanda por análise de documentação em um curto período de tempo e a Autoridade Portuária teria dificuldade em absorver essa demanda com o corpo técnico atual. Os procedimentos constam no site da empresa, entendemos que a forma atual já atende aos requisitos de publicidade e livre concorrência.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 3º A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 3 (três) anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações.	Não há alteração na redação original. Apenas surge a dúvida: Apenas as empresas que se apresentarem à chamada pública, poderão ser credenciadas? Ou a qualquer tempo, qualquer empresa poderá manifestar interesse em credenciar-se junto à autoridade controladora, ainda que fora do prazo da chamada pública? No caso de haver a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, entendemos não ser necessário o chamamento público. Acreditamos que isso deva estar claro na norma, para evitar interpretações diversas.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A autoridade portuária deve realizar, de ofício, no máximo a cada 5 (cinco)anos, ou por determinação da ANTAQ, a qualquer tempo, chamada pública para identificação de interessados em atuar na retirada de resíduos de embarcações	O prazo de três anos para chamamento público é desnecessário considerando a pequena rotatividade de atores nesse mercado.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	supressão total do Art. 3º. Capítulo III - Da Habilitação	Os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação. Não sendo necessário realizar um chamamento público.
Total de contribuições do dispositivo: 5			

Os demais tipos de autoridade controladora não se obrigam a realizar a chamada pública.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	§3º Os demais tipos de autoridade controladora, incluindo os TUPs e Arrendatários, não se obrigam a realizar a chamada pública.	Entendemos válido especificar que o chamamento público é aplicável a Docas. Os demais, tratam-se de relação entre empresas privadas, mediante contratos ou condições específicas firmadas.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

Cabe à autoridade controladora habilitar os prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalações portuárias, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 4º Cabe à autoridade controladora credenciar os prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações em instalações portuárias, na forma dos Anexos I e II desta Resolução.	Substituir o termo "habilitar" por "credenciar"
Total de contribuições do dispositivo: 1			

Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.	Solicita-se a descrição da relação de documentação mínima necessária para trazer maior segurança na aplicação do dispositivo.
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	EXCLUIR	A ABTP propõe a exclusão do dispositivo, tendo em vista o tipo de operação a se realizar e a dificuldade de habilitar associação ou cooperativa.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	§1º Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando o credenciamento tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.	Substituir o termo "habilitação" por "credenciamento".
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	As exigências de documentação e informações se manterão mesmo quando a habilitação tratar de associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, de acordo com a legislação pertinente à matéria.	Não pode haver tratamento diferenciado das cooperativas de catadores de resíduos, sob pena de haver riscos de contaminação do meio ambiente e acidentes na operação, da da a especificidade da atividade, que envolve até em alguns casos, subida a bordo dos prestadores de serviço para melhor acondicionamento dos resíduos.
Total de contribuições do dispositivo: 4			

A habilitação a que se refere o caput deste artigo poderá incluir algumas ou todas as etapas do serviço de retirada de resíduos de embarcações, entre as quais:			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	§2º O credenciamento a que se refere o caput deste artigo poderá incluir algumas ou todas as etapas do serviço de retirada de resíduos de embarcações, entre as quais:	Substituir o termo "habilitação" por "credenciamento". Considerando que nesta nova proposta de norma, o credenciamento dos prestadores de serviços (art. 4º, parágrafo 2º) poderá incluir algumas ou todas as etapas dos serviços de retirada de resíduos de embarcações, questionamos: Se no caso da EBN solicitar o credenciamento somente para transbordo ou remoção para terra, a mesma deverá apresentar LO para coleta de resíduos, ou, não há necessidade tendo em vista que a própria Resolução 1.766 - ANTAQ estabelece as atividades executadas por EBNs autorizadas a operar na Navegação de Apoio Portuário? Mesmo sendo responsável somente pelo transbordo, e sua atividade regulamentada pela Resolução 1.766, a mesma estará realizando atividade de transporte hidroviário de resíduos. No RS é obrigatório que as empresas que operam com carregamento e descarregamento de produtos ou resíduos perigosos no estado efetuem esse licenciamento. Ante ao exposto, sugerimos que fique esclarecido nesta nova proposta sobre a necessidade de apresentação da LO ou não neste caso supracitado.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

armazenagem temporária, quando couber, em área dedicada a essa função, dentro ou fora da instalação portuária;			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	III - armazenagem temporária, quando couber, em área dedicada a essa função, fora da instalação portuária;"	A ABTP propõe a exclusão do termo "dentro da área do porto organizado", uma vez que a instalação portuária que armazena resíduo já possui autorização para fazê-lo, não necessitando nova habilitação na Autoridade Controladora.

Além disso, a depender da Classe do Resíduo, é proibida a armazenagem em zona primária.
Total de contribuições do dispositivo: 1

tratamento ou destinação final para local apropriado.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO	Propõe-se a exclusão considerando que esse item deve estar condizente com o Certificado de Destinação de Resíduos de Interesse Ambiental emitido pelo órgão fiscalizador, a exemplo, a CETESB para o Estado de São Paulo, não cabendo à autoridade controladora incluir essa informação. Trata-se de item de licenciamento ambiental para empresas que realizam o gerenciamento de resíduos
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	V - tratamento ou destinação final para local apropriado.	Como seria o procedimento de credenciamento para o tratamento e destinação final? Entendemos que a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada é da empresa de navegação, juntamente com o prestador de serviços, os quais buscarão relações comerciais que atendam às suas necessidades. A autoridade controladora apenas receberá a informação, no momento o credenciamento e junto ao formulário de cadastro, do destino dos resíduos que serão coletados, não podendo a mesma ser responsabilizada pelo credenciamento desses locais que normalmente encontram-se fora da área portuária.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP reitera que, com o objetivo de simplificar o procedimento da habilitação da empresa prestadora de serviço perante a Autoridade Controladora, a ANTAQ deverá requerer os documentos diretamente aos outros órgãos da administração pública, nos termos do artigo 2º do Decreto 9.094/2017 de 2020. Assim, no momento da habilitação, a ANTAQ deverá requerer da empresa as informações quanto ao número e à entidade responsável pela emissão da respectiva autorização, certificação, e/ou licenças.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	§ 4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB e demais órgãos controladores.	Como explicitado em item anterior, no Rio Grande do Sul é obrigatório o licenciamento para o transporte de resíduos perigosos, ainda que na modalidade hidroviária. Assim, faz-se necessário incluir "demais órgãos controladores" ao final.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB. A empresa de retirada que não possua embarcação própria, mas deseje realizar retirada por mar, poderá subcontratar EBN, desde que apresente cópia do contrato junto aos demais documentos exigidos na habilitação.	As EBNs, normalmente, não possuem interesse e/ou licença para transporte de resíduos, mas prestam o serviço de transporte para as empresas licenciadas para retirada de resíduos realizarem suas atividades.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	§4º A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB, podendo a EBN prestar	Existem entendimentos que o prestador de serviço de retirada de resíduos para fazer retirada com embarcação precisa também ser uma EBN e ter embarcação própria e/ou afretada. Portanto esse entendimento não deve prosperar e deve ficar claro na resolução. Inclusive essa prática é muito utilizada com veículos terrestres (caminhões), ou seja, o proprietário do veículo presta serviço de transporte para

		serviço para o prestador de serviço de retirada de resíduos, devendo a embarcação utilizada estar licenciada, caso exigido pelos órgãos ambientais, em nome do prestador de serviço de resíduos para o transporte do respectivo resíduo que será retirado.	empresa habilitada de retirada de resíduo devendo o veículo em questão, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, estar licenciado para o tipo de resíduo a ser transportado em nome do prestador de serviço e não em nome do proprietário do veículo. Vale ressaltar que os próprios órgãos ambientais licenciadores licenciam veículos terrestres e/ou aquáticos de terceiros no nome da empresa que faz a retirada do resíduo.
06931254000100	Laçador Navegação Ltda	INCLUIR ÓRGÃOS E ENTIDADES AMBIENTAIS (IBAMA/ FEPAM/ SECRETÁRIAS DE MEIO AMBIENTE), SAÚDE (ANVISA).	.
Total de contribuições do dispositivo: 5			

A habilitação para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização para a empresa pretendente dada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP reitera que, com o objetivo de simplificar o procedimento da habilitação da empresa prestadora de serviço perante a Autoridade Controladora, a ANTAQ deverá requerer os documentos diretamente aos outros órgãos da administração pública, nos termos do artigo 2º do Decreto 9.094/2017 de 2020. Assim, no momento da habilitação, a ANTAQ deverá requerer da empresa as informações quanto ao número e à entidade responsável pela emissão da respectiva autorização, certificação, e/ou licenças.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A habilitação para a prestação de serviços de retirada de óleo lubrificante usado de embarcação depende de autorização para a empresa pretendente dada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sendo dispensado porém a exigência de AFE emitida pela ANVISA por se tratar de um produto, e não um resíduo".	A justificativa primeira, reside no fato de óleo lubrificante usado/contaminado não ser considerado um resíduo (como vem sendo tratado pela ANVISA, e sim um sub-produto cujo beneficiamento é regulado pela Agencia Nacional do Petróleo. Ademais, o instrumento legal que instituiu esta Agência da União (lei federal 9.782/1999) estabeleceu os requisitos para regulamentação da atividade de coleta de óleo lubrificante usado , esta ausente na mencionada legislação a exigência de obtenção de autorização da ANVISA ou qualquer outra agencia de vigilância sanitária.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A habilitação de que trata o caput deste artigo será válida por 3 (três) anos e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do prazo.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	No caso da Autoridade Controladora exercida pela Autoridade Portuária, a ABTP sugere a alteração do tempo previsto, para acompanhamento das documentações, por exemplo. A validade da habilitação por um ano seria o ideal. As integrações são semestrais, então semestralmente o processo é revisitado e, então, é solicitada a documentação/integração. Ainda, neste caso, sugere-se avaliar a possibilidade de deixar à critério dos TUPs as regras de habilitação e manutenção da habilitação.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	§6º A habilitação de que trata o caput deste artigo será válida por até 3 (três) anos e as providências para sua renovação devem ser feitas, no mínimo, com 60 (sessenta) dias de antecedência do vencimento do	Entendemos que definir a validade fixa de três anos não é compatível com a validade de documentos importantes de habilitação, como a licença ambiental.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração

44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.	A Autoridade Portuária de Santos, conforme os regulamentos internos precisa analisar toda a documentação de saúde e segurança do trabalho, planos de emergência, documentações dos veículos/barcaças envolvidos na retirada de resíduos. Atualmente os nossos regramentos estabelecem 90 dias para essa análise. Sugerimos manter esse prazo para que possamos atender à demanda sem perder qualidade na análise.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	§7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de credenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento de toda a documentação de que trata o Anexo I, juntamente ao pedido de credenciamento ou de sua renovação.	Cabe salientar que o prazo inicia a partir do recebimento de toda a documentação. Há casos em que as empresas não encaminham a documentação completa, dificultando a análise integrada dos documentos e impossibilitando assim, uma manifestação definitiva da autoridade controladora.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação. Este prazo será interrompido quando da solicitação de documentação complementar, podendo entretanto ser efetuado novo pleito	Não seria razoável estabelecer um prazo fixo destes sem considerar que pode haver atrasos no envio de documentação complementar do prestador de serviços pleiteante. Prática semelhante a esta sugestão de alteração do texto pode ser nota na resolução conama 237/1997, quanto aos prazos firmados no âmbito do licenciamento ambiental.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	§7º A autoridade controladora deverá pronunciar-se sobre o pedido de habilitação em até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento do pedido de habilitação ou de sua renovação.	De maneira a padronizar os prazos de habilitação e/ou renovação, o prazo de 60 dias é o atualmente utilizado por esta Autoridade Portuária e, devido a demanda, entendemos como o tempo necessário para análise, não inferior a este.
Total de contribuições do dispositivo: 4			

O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	O seguro ambiental obrigatório para o prestador de serviço deve ter ampliado o tipo de ressarcimento ao terminal e comunidade de entorno (responsabilidade civil). Ainda, qualquer resíduo pode causar dano ambiental, não podendo limitar quais operações de retirada de resíduo tem ou não seguro ambiental.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais, ou ainda, quando a autoridade controladora julgar necessária a sua apresentação.	Acreditamos ser necessário abrir a possibilidade de solicitação de seguro ambiental, para os casos em que a autoridade controladora julgar necessário, de acordo com a análise da documentação apresentada e ainda, do perfil de risco da empresa.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos perigosos, categorizados como tal, segundo os critérios da Norma ABNT 10004/2004.	É necessário tornar claro, quais são os resíduos que trazem riscos ambientais, como informado na redação antiga. Para isto, o mais adequado é utilizar o critério estabelecido pela nbr 10004/2004, que considera vários riscos ambientais, dentre eles toxicidade e reatividade.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 5º O seguro ambiental do prestador de serviços, constante do Item VIII do Anexo I desta Resolução, referente à documentação necessária, é obrigatório no caso de retirada de resíduos com risco de danos ambientais, devendo ser apresentada a autoridade controladora apólice vigente, com cobertura para danos ambientais em condições e valores compatíveis com as atividades desempenhadas	Seguro ambiental obrigatório para o prestador de serviço e ampliando o tipo de ressarcimento ao terminal e comunidade de entorno

O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO	Sugere-se a exclusão do parágrafo único considerando se referir a ações de mitigação e compensação, matéria a ser adequadamente tratada na matriz de risco da atividade.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Parágrafo Único O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações, considerando ainda a modalidade de transporte que será utilizada pela empresa (hidroviário/rodoviário).	O seguro deverá atender à modalidade de transporte a ser utilizada pela empresa, seja hidroviário ou rodoviário.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	§1º O objeto do seguro deverá contemplar as ações de mitigação e compensação de danos decorrentes de acidentes ambientais, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências (incluindo-se coleta e destinação de resíduos gerados em tais operações) e danos causados por vazamentos, derramamentos, precipitações e contaminações. §2º O valor mínimo da indenização contratada pelo seguro será R\$ 500.000 (quinhentos mil reais).	Em relação ao primeiro parágrafo, sugere-se a inclusão da coleta de e destinação de resíduos pela necessidade de especificação das apólices de seguro para que seja assegurado o devido ressarcimento quando do acontecimento de sinistros. Além disto, já nos deparamos com empresa pleiteante para cadastro que nos apresentou apólice de seguro ambiental onde explicitamente se informava que não estavam inclusos os custos relacionados a destinação de resíduos. Sendo este ponto crucial, pois as vezes a destinação de resíduos perigosos torna-se a etapa mais onerosa de um atendimento a emergências ambientais envolvendo substancias contaminantes. Em relação ao valor da apólice, recomenda-se fortemente que seja estabelecido um valor mínimo de cobertura da apólice , a fim de assegurar mínimos custos de atendimento a emergências ambientais, que costumam ser muito custosos, principalmente para contratação emergencial de empresas especializadas na descontaminação do meio ambiente. Esse valor sugerido foi fixado com base tanto nos custos totais de atendimentos a emergências ambientais de que tomamos notícia, assim como pelo valor apresentado para nós de cobertura de apólices de seguros ambientais (a a de maior importância, por sinal, atingiu o valor de hum milhão de reais)
06931254000100	Laçador Navegação Ltda	ESTABELECE E INCLUIR VALOR MÍNIMO PARA CADA TIPO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS (GERADORES/ COLETADORES / TRANSPORTADORES/ DESTINADORES).	.
Total de contribuições do dispositivo: 4			

A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 2º, do art. 4º desta Resolução.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 2º, do art. 4º desta Resolução, bem como comprovar a vigência e a regularidade dos documentos e condições de habilitação apresentadas quando do seu credenciamento.	Entendemos necessário esse esclarecimento, visto a importância da manutenção da regularidade de habilitação da empresa, a qualquer tempo.

03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 6º A qualquer momento, os prestadores de serviço poderão ser instados pela autoridade controladora ou pela ANTAQ a prestar informações complementares sobre particularidades dos procedimentos enumerados no § 2º, do art. 4º desta Resolução bem como comprovar a vigência e regularidade das licenças, autorizações e apólices de seguro, sem prejuízo ao cumprimento das diretrizes e políticas operacionais e de segurança, saúde e meio ambiente da autoridade controladora.	Entende-se cabível, em prol da segurança das operações, colaboradores, usuários e instalações, a possibilidade de se implementar com relação a apresentação de apólices de seguro ambientes, e atendimento as diretrizes de segurança, saúde, meio ambiente e operacionais das autoridades controladoras
Total de contribuições do dispositivo: 2			

Serão desabilitadas pela autoridade controladora as prestadoras de serviço que descumprirem as condições de habilitação ou cometerem irregularidades na prestação do serviço, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Incluir: Parágrafo único. A autoridade controladora, através de regulamento interno, poderá definir penalidades para as irregularidades cometidas na prestação do serviço.	A adição desse parágrafo concede autonomia para a autoridade controladora coibir eventuais irregularidades cometidas pelos prestadores de serviço credenciados.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 7º Serão desabilitadas pela autoridade controladora as prestadoras de serviço que descumprirem as condições de habilitação ou cometerem irregularidades na prestação do serviço, incluindo mas não se limitando a não apresentação de apólice de seguro, licenças, autorizações todas em vigor bem como por descumprimento dos procedimentos de acesso, segurança, saúde, meio ambiente e operacionais da autoridade controladora e Terminais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando determinará a Autoridade Controladora a suspensão dos serviços, por conta da possibilidade de riscos as instalações, pessoais e meio ambiente, até decisão ulterior.	Recomenda-se a inclusão das prerrogativas relacionadas as diretrizes de segurança, saúde, meio ambiente e operacionais das autoridades controladoras, bem como da possibilidade de suspensão das atividades enquanto se prospera a etapa de ampla defesa e contraditório, visando desta forma, reduzir eventuais danos ou mesmo mitigar impactos que ponham em risco colaboradores, usuários, meio ambiente e instalações
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária.	Definir melhor as responsabilidades da empresa de navegação ou de seu preposto legal, como a responsabilidade pela emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos (MTRs), a solicitação de acesso ao porto para o prestador de serviços.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária. §1 Caso a empresa de navegação seja estrangeira, o responsável pela contratação será a agência de navegação nomeada pelo Armador/Afretador , devendo constar essa como gerador do resíduo no	Como já é de praxe a agência de navegação é quem contrata o prestador de serviço no caso de embarcações estrangeiras que não possuem registro no Brasil, portanto é interessante deixar formalizada essa questão Quanto ao MTR, existem entendimentos divergentes quanto quem deve constar como gerador no documento MTR (manifesto de transporte de resíduos) que exige Nome/Razão Social e CNPJ/CPF válidos. No caso sendo a embarcação estrangeira a maioria dos Armadores/Afretadores não tem inscrição de CNPJ ou CPF válido no Brasil, portanto não é possível gerar o MTR, e muitas vezes fica o próprio transportador como gerador do resíduo nesse documento (MTR). Com a redação proposta fica claro que no campo

		Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR).	gerador de resíduos no MTR, quando for embarcação estrangeira, constará a empresa representante do Armador/Afretador durante a escala que foi retirada o resíduo, ou seja, a agência de navegação .
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária bem como por qualquer dano que tal empresa contratada venha ocasionar a terceiros, colaboradores, instalações e ambientais nas instalações da autoridade controladora	Entende-se cabível a isenção de responsabilidade pelas atividades realizadas diretamente entre empresa de navegação e prestadores de serviços ambientais, da autoridade controladora.
04036660000146	Transportes Bertolini Ltda	Art. 8º A empresa de navegação, ou seu preposto legal é responsável pela contratação do prestador de serviço, previamente habilitado perante a autoridade controladora, para retirada de resíduos da embarcação em instalação portuária ou poderá executar a retirada, desde que tenham recursos e equipamentos próprios para a realização do serviço.	Existem EBN que retiram os próprios resíduos, com a utilização de equipamentos próprios, pois muitas delas são integrantes/"braços de empresas de Transportes Rodoviários que possuem equipamentos próprios para retirada de resíduos.
Total de contribuições do dispositivo: 4			

A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ou assim que obtidas as informações necessárias, à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.	Procedimento em conformidade com Guidance on the Merchant Shipping and Fishing Vessels (Port Waste Reception Facilities) Regulations 2003 and amendments, com vistas a permitir que a autoridade controladora, bem como a empresa coletora possuam previsibilidade quanto ao procedimento de coleta. Propõe-se acrescentar o dispositivo no Anexo I - Documentação Necessária - o envio do Pedido de Fornecimento de Bordo, assinado pela Anvisa e Receita Federal.
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	Art. 9 A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária, junto com autorização prévia da instalação portuária onde ocorrerá a retirada.	A ABTP sugere incluir a possibilidade da instalação portuária bloquear o acesso do prestador de serviço de retirada de resíduos ao terminal, por não seguirem as regras de segurança do terminal e devidamente justificado. Isso porque a instalação portuária precisa ter conhecimento e autorizar o acesso do prestador de serviço ao seu terminal.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	A retirada de resíduos de bordo deverá ser previamente solicitada à autoridade controladora por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária, pelo agente de navegação.	Especificar a quem cabe essa comunicação. Ainda, se o agente não comunicar, mas a empresa coletora, a autoridade controladora deverá se recusar a autorizar a retirada?
09546577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo poderá ser solicitada a qualquer tempo para à autoridade controladora/instalação portuária, que terá o prazo de até 02 (duas) horas após receber a solicitação para autorizar ou não a respectiva retirada. Caso não seja autorizada deverá a autoridade controladora/instalação portuária formalizar os motivos junto a negativa. § 1º Deverão as autoridades controladoras informar, aos prestadores credenciados, através de qual canal de comunicação deverá ser feito essa comunicação.	A retirada de resíduos muitas vezes só é feita por ser requisito do Port State após vistoria, essa vistoria é feita posterior atracação da embarcação. Outras vezes a retirada só se faz necessária por atraso na operação de carga/descarga, fazendo com que a embarcação fique mais dias atracados do que previsto quando da chegada da embarcação. Outras vezes a retirada só é necessária devido alguma situação que não poderia ser prevista antes da atracação. Portanto não pode deixar a solicitação de retirada de resíduos vinculada a notificação de chegada da embarcação e sim a qualquer tempo conforme necessidade da embarcação; Além do mais a retirada de resíduos deve ser facilitada pelas instalações portuárias/autoridades controladoras, quando mais facilidades houver melhor será preservado o meio ambiente, portanto essa solicitação não deve ficar vinculada a prazos e sim ser feita quando da requisição da embarcação/agência ao prestador de serviço. Todas as instalações portuárias trabalham 24h e por certo possuem equipes para receberem essa solicitação a qualquer momento. Também importante frisar que as

			embarcações de apoio portuária não conseguem ter uma programação de parada com antecedência pois dependem da movimentação dos navios e esses dependem de diversos fatores sendo muito deles imprevisíveis com antecedência. Quanto ao § 1º, é necessário que a autoridade necessário que a autoridade controladora informe os meios, tão logo entre em vigor a resolução, que serão utilizados para comunicação afim que se facilite as retiradas.
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	Art. 9º A retirada de resíduos de bordo deverá ser solicitada à autoridade controladora, com antecedência mínima de 48h, por ocasião do encaminhamento da notificação de chegada da embarcação à instalação portuária.	Considerando as atribuições impostas à autoridade controladora, esta deve ter tempo hábil de validar informações apresentadas no pedido e planejar o acompanhamento dos serviços.
Total de contribuições do dispositivo: 5			

A especificação dos tipos de resíduos a serem retirados da embarcação deverá constar da solicitação de que trata o caput deste artigo.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§1º A especificação dos tipos de resíduos a serem retirados da embarcação deverá constar da solicitação de que trata o caput deste artigo.	Requer-se esclarecimento em relação ao disposto no dispositivo. Essas especificações dos tipos de resíduos a serem coletados deverão estar descritas na solicitação e emissão do Porto Sem Papel - PSP?
Total de contribuições do dispositivo: 1			

A autoridade controladora deverá ser informada pelo prestador de serviço credenciado sobre a previsão de início e término da coleta de resíduos de embarcação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§2º A autoridade controladora deverá ser informada pelo prestador de serviço credenciado sobre a previsão de início e término da coleta de resíduos de embarcação.	Requer-se esclarecimento em relação ao disposto no dispositivo. Essa informação pode estar descrita no Porto sem Papel - PSP ou por e-mail?
Total de contribuições do dispositivo: 1			

Qualquer alteração das informações previamente ofertadas deverá ser comunicada imediatamente à autoridade controladora.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§3º Qualquer alteração das informações previamente ofertadas deverá ser comunicada imediatamente à autoridade controladora.	Propõe-se ter limite entre data de comunicação e data de retirada dos resíduos para evitar o envio de alterações relevantes de forma intempestiva.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	Qualquer alteração das informações previamente ofertadas deverá ser comunicada imediatamente à autoridade controladora. As informações incluem a necessidade ou não da retirada , a quantidade e tipos de resíduos a serem retirados, a empresa responsável e o meio de transporte a ser utilizado.	Deixar claro qual o tipo de alteração deve ser comunicada, para que não haja margem para questionamento de relevância.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 10 A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada, e por certificar-se da destinação adequada dos resíduos coletados em conformidade com a legislação vigente.	É importante ressaltar a responsabilidade da empresa de navegação para com os resíduos coletados, desde o momento da coleta até a destinação final ambientalmente adequada, segundo as normas ambientais vigentes.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 10 A empresa de navegação, preposto legal ou agência de navegação bem como o prestador de serviço de retirada de resíduos são responsáveis perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada.	Foi proposto que fosse acrescentado no Art. 2º as seguintes definições: empresa de navegação: empresa Brasileiras de Navegação (EBN), pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. agência de navegação: Empresa nomeada pelo Armador/Afretador nacional ou estrangeiro para representa-lo em determinada escala do navio. preposto legal: Pessoa física com poderes legais de representação do Armador/Afretador ou da empresa de navegação. Como entendemos que "empresa de navegação" é a dona ou afretadora do navio sugerimos portando nesse art. acrescentar "...preposto legal ou agência de navegação bem como o prestador de serviço de retirada de resíduos..." conforme redação proposta.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 10 A empresa de navegação é a responsável perante as autoridades competentes pela entrada de qualquer produto estranho ao processo adotado ou saída de resíduo diferente daquele discriminado e cuja coleta tenha sido autorizada, devendo isentar a autoridade controladora de qualquer responsabilidade.	Entende-se factível, a isenção da responsabilidade da autoridade controladora nos processos desta cláusula.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados, desde que tecnicamente justificado.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados	A prestação deste tipo de serviço não é limitada pelas autoridades controladoras, podendo ser cadastradas para a coleta dos resíduos quantas empresas estejam interessadas em fazê-lo. Desta forma, o exercício da atividade deve ser regulamentado livremente entre as partes, não sendo razoável o prestador de ser constrangido a realizar operação se não dispuser de recursos materiais ou humanos suficientes naquele momento, ou ainda se não houver acordo mútuo quanto o valor a ser cobrado pela atividade.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	§2º Os prestadores de serviços de retirada de resíduos poderão recusar-se a prestar o serviço para o qual estejam habilitados, desde que tecnicamente justificado ou por desacordo comercial com o contratante.	Deixar claro que pode o prestador de serviço também se negar a prestar o mesmo caso haja qualquer divergência comercial com o contratante e não somente por questões técnicas.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração

19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do serviço.	Sugere-se a inclusão de prazo máximo para entrega do CRRE, se mantido, para evitar demora injustificada. Propõe-se prazo de até 30 (trinta) dias a contar do término do serviço
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do MTR e do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes, não sendo obrigatória a assinatura do destinador final.	Cabe salientar que é inviável, logo após o término do serviço, a apresentação dos documentos mencionados contendo a assinatura do destinador final, uma vez que o mesmo encontra-se fora da área portuária. A permissão de saída da área portuária portando os documentos, para entrega posterior com a devida assinatura do destinador final também é inviável, uma vez que os comprovantes podem ser extraviados ou adulterados, perdendo-se assim o controle. No mais, com o sistema de MTRs on-line, obrigatório em todo o território nacional, permite a rastreabilidade dos resíduos, desde a coleta até a destinação final.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do MTR para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do MTR para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.	Recomendamos fortemente que seja abandonado definitivamente o emprego do CRRE. O motivo disto se deve a exigência do Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria 280/2020, quanto a utilização de manifesto de transporte de resíduos gerado a partir de Plataforma digital do Sistema Nacional de Informação de Resíduos-SNIR. Tal documento abrange as informações essenciais necessárias para o adequado gerenciamento de resíduos e não pode ser substituído por outro dispositivo. A utilização de instrumento paralelo, no caso o CRRE, geraria um processo burocrático redundante, que poderia acarretar em perda de eficiência das atividades da autoridade controladora.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação ou seu representante e mensalmente as cópias do CRREs referente a todos os serviços prestados para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.	Considerando a experiência de fiscalização documental e a quantidade dos serviços executados mensalmente no Porto de Paranaguá, entendemos que a gestão documental dos serviços pela autoridade controladora fica mais adequada quando enviada mensalmente pelas empresas.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE para a empresa de navegação/agência de navegação/preposto legal uma cópia do CRRE para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes. § 1º É facultada a assinatura do responsável pela destinação final no CRRE quando houver o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) comprovando a entrega do resíduo no destino final.	Varias vezes mencionam a "empresa de navegação". Tenho dúvida se seria a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras e dona ou afretadora do navio ou a agência de navegação nomeada para representar a empresa estrangeira que não tem registro no Brasil? Seria interessante colocar nas DEFINIÇÕES conforme já sugerido no Art. 2º. Quanto ao § 1 , muitas vezes são retirados diversos tipos de resíduos e que são destinados para empresas diferentes, caso for obrigatório assinatura de todos os destinos no CRRE vai ser necessário fazer diversas vias originais, pois cada um que assina, de praxe, solicita uma via original, além de ter que constar campos (espaços) para todos eles assinarem fazendo com que fique um CRRE com diversas folhas. Retiramos resíduos com o intuito de preservar o meio ambiente e acabamos consumidos diversos recursos naturais e gerando uma quantidade futura de lixo para documentar a retirada, sendo que com a obrigação NO TERRITÓRIO NACIONAL do MTR e que é feito em paralelo ao certificado, quando o resíduo é recebido pelo destino final esse já é assinado, o que comprova o recebimento pela empresa de destinação. Portanto não há necessidade dessa redundância de "anuência" também no CRRE quanto ao destino final. Portanto os MTRs com a anuência de recebimento pelo destino final anexado ao certificado comprova a entrega.
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	Art. 11 O prestador de serviço contratado deverá apresentar, após o término do serviço, uma cópia do CRRE e Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) para a empresa de navegação ou seu representante e uma cópia do CRRE e MTR para a autoridade controladora, sempre com todas as assinaturas dos agentes intervenientes.	O MTR é documento obrigatório a ser emitido em todo território nacional

Total de contribuições do dispositivo: 6

Entende-se por término do serviço a entrega dos resíduos no local de destino final.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Inserir novos artigos: Art. 1X Os prestadores de serviços de retirada de resíduos deverão possuir frota de veículos equipados com sistema de monitoramento em tempo real e de dados pretéritos, da posição e rota percorrida pelo veículo. Parágrafo único: O acesso aos dados do sistema de monitoramento deverá ser disponibilizado à autoridade controladora. Art. 1X. A empresa de navegação, por meio do seu preposto, é responsável por realizar cadastro no Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR ou sistema estadual correspondente, ficando encarregada da emissão do MTR em formato digital como gerador do resíduo.	O monitoramento da carga durante o transporte diminui a chance de extravio ou violação da carga, proporcionando maior segurança ao processo. Sistema de monitoramento estão consideravelmente mais acessíveis e a definição da obrigatoriedade traria grandes ganhos de confiabilidade ao processo. O MTR digital, conforme disposição legal, deve ser gerado exclusivamente pelo gerador do resíduo. No caso das embarcações, existem conflitos, visto que o armador não tem cnpj no país, portanto fica a necessidade de esclarecer a questão designando essa obrigatoriedade ao preposto, como já vem sendo praticado no âmbito do Porto de Santos.

Total de contribuições do dispositivo: 1

A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do CRRE.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 12 A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação - CRRE.	Inclusão do nome por extenso do certificado para auxiliar a compreensão
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	DO MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESIDUOS –MTR Art. 12. A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do MTR	Conforme mencionado na justificativa para alteração do art. 11, recomenda-se fortemente que seja abolida a utilização do CRRE, sendo seu uso substituído pelo MTR-Manifesto de Transporte e Destinação de Resíduos regulamentado pelo ministério do meio ambiente.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 12 A retirada de resíduos de embarcação será atestada com a emissão do CRRE ou por meio do Manifesto de Resíduos em modelo aprovado pela Autoridade Ambiental Competente.	Sugere-se a adoção como alternativa do Manifesto de Resíduos, que é encaminhado ao órgão ambiental. O formato sugerido, busca otimizar o procedimento de reporte, evitando assim majoração dos procedimentos documentais e burocráticos das autoridades controladoras
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	Art. 12 A baixa e conclusão da retirada de resíduos de embarcação será atestada, pela autoridade controladora, quando a prestadora de serviço apresentar o CRRE e Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) devidamente assinado/atestado por todas as partes envolvidas.	Para encerrar as obrigações perante cada serviço realizado as empresas devem apresentar as documentações comprobatórias que atestem a realização dos serviços nos termos declarados, sendo assim necessário incluir o MTR, que também é obrigação legal no âmbito de outras legislações vigentes.

Total de contribuições do dispositivo: 4

A autoridade controladora emitirá o CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 13 O prestador de serviço de retirada de resíduos responsável pela operação emitirá o CRRE e responderá por seu completo preenchimento.	Propõe-se alteração para prever que a emissão e o preenchimento do CRRE serão realizados pela empresa responsável pela retirada de resíduos, ficando sob responsabilidade da autoridade controladora a fiscalização e

			o cadastro das empresas prestadoras de serviço. No texto do artigo Art. 9º estipula-se que "A autoridade controladora deverá instituir um modelo padrão de certificado de retirada de resíduo de embarcação a ser utilizado pelas empresas credenciadas, que contenha, no mínimo, as seguintes informações, conforme sugerido no Anexo III", portanto, a autoridade controladora institui modelo e não emite o CRRE. Inclusive, a legislação do SINIR define como responsável pela emissão do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduo) o agente marítimo ou o armador. Pelo exposto, entende-se não ser de responsabilidade da autoridade controladora a emissão do CRRE e, se mantido esse certificado, propõe-se a definição do prestador de serviço como responsável.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 13 A autoridade controladora estabelecerá modelo padrão de CRRE e o prestador de serviço será responsável por seu completo preenchimento.	Importante deixar claro que a autoridade controladora apenas estabelecerá modelo padrão, o qual deverá ser adotado pelos prestadores de serviços, e não "emitirá" o documento.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A empresa de navegação ou seu preposto legal emitirá e preencherá o MTR a partir da plataforma do SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS -SNIR ou por sistema próprio dos governos estaduais se o transporte dos resíduos ocorrer na mesma Unidade da Federação onde houve a sua coleta	O gerador dos resíduos neste caso não é a autoridade controladora, pois as tarifas portuárias não contemplam tal serviço (apenas quando for o caso, remoção de resíduos inerentes aos trabalhadores envolvidos na operação portuária per si). Deste modo, o responsável pela geração do MTR deve ser a empresa proprietária/afretadora do navio ou, caso não possua filial em território brasileiro, o seu preposto legal (geralmente o agente protetor). A inclusão relativa ao sistema próprio do estados de dá pois conforme discriminado pelo próprio sitio eletrônico do SNIR, alguns estados ainda não aderiram a plataforma nacional de gestão de resíduos
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	Art. 13 A autoridade controladora estabelecerá o modelo padrão do CRRE e o prestador de serviço responderá pela sua emissão e por seu completo preenchimento.	Considerando que somente empresas habilitadas atuarão no serviço de retirada de resíduos de embarcação, facilitando a fiscalização desta atividade pela Autoridade Controladora e que as mesmas informam previamente a realização de cada serviço e enviam os CRREs devidamente preenchidos, permitindo a correta gestão de resíduos, não há necessidade da Autoridade Controladora realizar a emissão de um CRRE para cada serviço.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	Opção 1: A autoridade controladora emitirá o CRRE, com os campos 1 a 22 preenchidos e caberá ao prestador de serviço o preenchimento dos demais campos. Opção 2: A autoridade controladora estabelecerá modelo de CRRE que deverá ser adotado pelo prestador de serviço, o qual será responsável por seu completo preenchimento no momento da retirada.	Opção 1: se for para a Autoridade Controladora emitir o documento e visando maior controle entre o que é solicitado e o que é retirado, caberá a ela o preenchimento dos campos 1 a 22, os quais devem ser encaminhados no pedido de solicitação. Opção 2: alternativa mais próxima do que é praticado hoje, onde a autoridade controladora somente estabelece o modelo e quem emite e preenche é a empresa coletora.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 13 A autoridade controladora definirá o modelo padrão de CRRE a ser utilizado em suas dependências e o prestador de serviço será o responsável pela emissão e por seu completo preenchimento.	Necessário deixar expresso e claro que quem emitirá será o prestador de serviço e não a autoridade controladora.
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	Art. 13 A autoridade controladora definirá modelo padrão de CRRE e o prestador de serviço responderá por seu completo preenchimento.	Não deixar dúvida entre a distinção entre emitir e definir modelo, para que as empresas não entendam que cada certificado a ser emitido quem terá que realizar esse ato seja a autoridade controladora.
Total de contribuições do dispositivo: 7			

Para a emissão do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO (CAPUT) Art. 14 Para a emissão do CRRE, o prestador de serviço de retirada de resíduos seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: INCLUSÃO DE DISPOSITIVO Art. X. A ANTAQ premiará, com base nas informações	ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO (CAPUT) Propõe-se alteração para prever que a emissão e o preenchimento do CRRE (se mantido na norma) serão realizados pela empresa responsável pela retirada de resíduos, ficando sob responsabilidade da autoridade controladora a fiscalização e o cadastro das empresas prestadoras de serviço. No texto do artigo Art. 9º estipula-se que "A autoridade controladora deverá instituir um modelo padrão de certificado de retirada de resíduo de embarcação a ser utilizado pelas empresas credenciadas, que contenha, no mínimo, as seguintes

		obtidas junto a órgãos ambientais, os terminais com melhores Índices de Desenvolvimento Ambiental – IDA.	informações, conforme sugerido no Anexo III", portanto, a autoridade controladora institui modelo e não emite o CRRE. Inclui-se a legislação do SINIR define como responsável pela emissão do MTR (Manifesto de Transporte de Resíduo) o agente marítimo ou o armador. Pelo exposto, entende-se não ser de responsabilidade da autoridade controladora a emissão do CRRE. INCLUSÃO DE DISPOSITIVO Com base nas informações compartilhadas entre os órgãos públicos, com o objetivo de incentivar os terminais portuários e as demais autoridades controladoras, uma boa prática já adotada anteriormente pela ANTAQ se trata de premiação dos terminais portuários e as demais autoridades com os melhores Índices de Desenvolvimento Ambiental – IDA.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 14 Para instituir o modelo de CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:	Importante a substituição do termo "emissão".
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	Para a emissão do MTR, a empresa de navegação ou seu representante legal seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações	Conforme mencionado anteriormente, uma vez que a autoridade controladora não é a geradora dos resíduos não há subsídios para inclui-la como geradora do manifesto de transporte de resíduos sólidos-MTR, devendo tal responsabilidade recair sobre a empresa de navegação ou seu preposto legal, caso aquela seja estrangeira.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	Para a definição do modelo do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:	Considerando que somente empresas habilitadas atuarão no serviço de retirada de resíduos de embarcação, facilitando a fiscalização desta atividade pela Autoridade Controladora e que as mesmas informam previamente a realização de cada serviço e enviam os CRRES devidamente preenchidos, possibilitando a correta gestão de resíduos, não há necessidade da Autoridade Controladora realizar a emissão de um CRRE para cada serviço.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 14 Para a definição do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:	Necessário deixar expresso e claro que quem emitirá será o prestador de serviço e não a autoridade controladora.
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	Art. 14 Para definição de modelo do CRRE, a autoridade controladora seguirá o padrão do Anexo III desta Resolução, podendo acrescentar informações que entenda cabíveis, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:	Necessária distinção entre emitir e definir padrão
Total de contribuições do dispositivo: 6			

número sequencial do certificado;			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	II - número sequencial, levando em conta as retiradas na instalação portuária pelo prestador de serviço, do certificado;	Como o CRRE, por lógica, será emitido pelo prestador de serviço e não pela instalação portuária, e talvez cada instalação tenha um modelo, é necessário definir como deverá ser a numeração sequencial do CRRE, se será um "Número sequencial de retiradas do prestador de serviço naquela instalação portuária" ou "Número sequencial de retiradas do prestador de serviço incluindo todas as instalações portuárias daquela localidade" ? Sugerimos que seja o número sequencial de retiradas feitas na instalação portuária, ou seja, o prestador de serviço terá um sequencia numérica dos certificados emitidos em cada instalação portuária.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

empresa de navegação para a qual opera a embarcação;			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	IV - agência de navegação representante da embarcação;	Não está claro o que querem nesse campo até por falta no campo DEFINIÇÕES do que seria a "empresa de navegação". Na verdade a embarcação opera para o Armador/Afretador, portanto se for essa informação que querem tem que pensar que quando a embarcação for estrangeira deverá ir o nome da agência e não o nome da EBN. Acredito que a ideia desse campo no CRRE seja informar a Agência de Navegação que é a "responsável" pela operação da embarcação, acredito então que o mais correto seria a redação sugerida.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

horário de início e de término do trabalho a bordo;			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	data de realização do transporte do resíduo de bordo	O detalhamento da hora de ocorrência da operação de coleta de resíduos não é relevante do ponto de vista de investigação de um eventual lançamento inadequado dos rejeitos no meio ambiente. Além disto, do ponto de vista do gerenciamento de resíduos, o horário de início e término também não é relevante, interessando apenas a data de de remoção do material do berço de atracação até o local de seu armazenamento temporário ou destino final.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	X - assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação da empresa de navegação e do responsável pela destinação final dos resíduos.	Propõe-se a retirada da expressão "preposto legal", considerando que a contratação e o agendamento da retirada dos resíduos são realizados diretamente pelo armador e prestador de serviço. Devido à responsabilidade do Navio, é imprescindível que a assinatura seja direta do comandante, sem a possibilidade de substituição do preposto da empresa de navegação. Sugere-se ainda a alteração do "destinatário final" para o "responsável pela destinação final", alinhado ao texto do Anexo III da minuta de resolução. O destinatário final é localizado fora dos Terminais, dessa forma, a obtenção da assinatura seria de elevada dificuldade ou até mesmo de impossibilidade. Para garantir a rastreabilidade da gestão do resíduo da embarcação o inciso deve prever a assinatura da empresa responsável pela destinação final.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação e do preposto legal da empresa de navegação.	A assinatura da empresa de destino causa inconvenientes ao processo, pois é a única que só é emitida tardiamente e faz com que o CRRE só seja obtido com todas as assinaturas em uma única via. Além disso, muitas embarcações tem resíduos diversos que vão para vários destinatários diferentes, o que gera a necessidade de vários CRRE por operação, criando dificuldades para fiscalização e excesso de documentos. O ideal seria 1 CRRE por operação. Além disso, como a adoção do MTR digital que necessita da confirmação de recebimento na empresa de destino, o destinador final já é responsabilizado, de modo que a sua assinatura poderia ser dispensada do CRRE. Os destinos finais devem ser especificados no formulário, mas sem a necessidade de assinatura. Por outro lado, assinatura do representante da embarcação (capitão, ou oficial responsável) é imprescindível, pela nossa legislação o gerador é o principal responsável pelo resíduo, de modo que essa assinatura não pode ser substituída pela do agente marítimo.

11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos	não deve ser inclusa a autoridade controladora como parte interessada na assinatura do documento MTR, visto que a mesma não se enquadra nem como geradora, transportadora ou destinadora final.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	X - assinaturas da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos.	Considerando que a prestação dos serviços de coleta de resíduos de embarcação somente é realizada por empresas habilitadas pela Autoridade Controladora, portanto, devidamente licenciadas para tal finalidade e ainda a Legislação Brasileira (Lei nº 12.305/2010) define a responsabilidade do resíduo como do gerador, não há coerência em exigir que a Autoridade Controladora assine o CRRE e sim, que exerça seu papel como Autoridade Portuária, de Fiscalização da correta emissão do CRRE pelas empresas prestadoras do serviço de remoção de resíduos de embarcação.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	X - assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação, preposto da empresa de navegação ou da agência de navegação e do destinatário final dos resíduos observado o §1º do Art. 11.	Foi sugerido acrescentar um §1º no Art. 11, conforme abaixo: Art. 11 §1º É facultada a assinatura do responsável pela destinação final no CRRE quando houver o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) comprovando a entrega do resíduo no destino final. Caso aceita a contribuição acima acredito que a redação mais correta para esse item seria a redação proposta. Acho prudente ter a assinatura do comandante, pois ele é o responsável pela entrega do lixo "in loco" e também a do agente responsável pela operação, e não uma ou outra. Inclusive para ambos (agente e comandante) darem ciência do que consta no CRRE anuindo o mesmo. Também foi acrescentado "empresa de navegação" para "agência de navegação".
06931254000100	Laçador Navegação Ltda	"X - assinaturas da autoridade controladora, da(s) empresa(s) coletora(s) de resíduos, do comandante da embarcação ou (SUBSTITUIR OU POR " E ") preposto legal da empresa de navegação e do destinatário final dos resíduos."	.
Total de contribuições do dispositivo: 6			

A adoção dos certificados instituídos pela autoridade controladora fará parte do processo de credenciamento dos prestadores de serviço de retirada de resíduos.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	§1º A adoção dos manifestos instituídos pela autoridade controladora fará parte do processo de credenciamento dos prestadores de serviço de retirada de resíduos.	como mencionado antes, para não se gerar uma burocracia redundante, recomenda-se fortemente a adoção exclusiva dos manifestos, ao invés dos certificados.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

Os títulos e legendas do documento deverão estar no idioma português.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§2º Os títulos e legendas do documento deverão estar no idioma português e inglês.	Propõe-se a previsão de que os certificados devem ser apresentados em português e inglês, tendo em vista a necessidade de conhecimento e assinatura dos comandantes dos navios
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	... português e inglês	O formulário deve ser bilíngue, o oficial da embarcação é o representante do gerador, principal responsável pelos resíduos, conforme a legislação brasileira e não poderá alegar falta de entendimento se o formulário estiver também em inglês, seguindo o padrão internacional.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO	Atualmente, todas as informações relevantes contidas nos inventários anuais de resíduos enviados aos órgãos ambientais possuem informações de forma de tratamento e quantidade licenciada. Por isso, propõe-se a exclusão do referido dispositivo e a realização da boa prática de compartilhamento de informações entre a Antaq e órgãos ambientais, em prol da desburocratização, vez que, atualmente, já é obrigatório o envio dos MTRs digitais. Subsidiariamente, caso não se entenda pela exclusão, solicita-se a especificação das informações essenciais do relatório e qual relatório seria esse. Ou ainda, subsidiariamente, propõe-se avaliar a possibilidade de inclusão dessas informações no relatório do Índice de Desempenho Ambiental (IDA), item 1.3/ 1.3.1. Gestão das Operações Portuárias.
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, anualmente ou sempre que justificadamente solicitada, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.	A ABTP sugere a alteração do dispositivo para determinar que o envio ocorra anualmente, como ocorre com o INEA, ou por solicitação da fiscalização.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Art. 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 45º (quadragésimo quinto) dia contando a partir do último dia do semestre de referência, em meio eletrônico.	O prazo que consta na redação anterior é impraticável, pois os prestadores de serviço tem até o 15º dia do mês subsequente para entregar o relatório de operações à autoridade controladora e precisamos de tempo para compilar esses dados. A manutenção do prazo ocasionará a entrega de um relatório incompleto, sem os dados do ultimo mês do semestre referência.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	Art. 15 A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.	Entendemos que a periodicidade anual se torna mais plausível e possível de ser atendida. Além de possibilitar uma melhor interpretação dos dados recebidos, por se tratar de uma janela temporal maior.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	Art 15. A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 25º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico.	Considerando o prazo do envio das arrendatárias previsto no Art. 32 §1º até o 10º dia e também o prazo de envio que cada autoridade controladora estabelece para as empresas prestadoras de serviços enviarem seus relatórios, considera-se 15 dias, o tempo mínimo hábil para compilação dos dados enviados pelas empresas para posterior encaminhamento à ANTAQ.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	A autoridade controladora deverá enviar à Unidade Regional da ANTAQ à qual está vinculada, semestralmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao semestre de referência, em meio eletrônico. O documento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I. Relação das empresas que estão habilitadas e a data de validade de sua habilitação; II. Quantidade de retiradas realizadas por cada empresa e total; III. Quantidade de retiradas: solicitadas, realizadas, canceladas e não informadas; IV. Quantidade de resíduos retirados por tipo, por empresa e cais.	Especificar para onde encaminhar o relatório e as informações que o mesmo deve conter, padronizando entre os portos e facilitando a análise da Agência.
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	Art. 15 A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 15º (décimo	Inexequível o prazo proposto

quinto) dia do mês subsequente ao ano de referência, em meio eletrônico.

Total de contribuições do dispositivo: 7

A autoridade controladora deverá manter registro das operações de retirada de resíduos realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses, com vistas à fiscalização da ANTAQ e das demais autoridades competentes.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Incluir artigo Art. 1X A empresa de navegação, por meio de seu preposto, deverá encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem a destinação dos resíduos até o 15º dia do mês subsequente ao da operação.	imputa a responsabilidade do gerador em comprovar a destinação dos resíduos, apresentando os MTR's e/ou CDF's emitidos pelas empresas de destino. Atendo assim as disposições do órgão ambiental.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada à autoridade controladora, esta deverá acordar com o prestador de serviço os procedimentos operacionais adequados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 17 A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, encaminhada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas à autoridade controladora, esta deverá acordar com o prestador de serviço os procedimentos operacionais adequados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária.	A previsão busca garantir que a autoridade controladora tenha conhecimento prévio e suficiente para acordar com o prestador do serviço os procedimentos necessários
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A autoridade controladora deverá instituir e publicar diretrizes mínimas para os procedimentos operacionais, assim como conteúdo mínimo do plano de emergência das prestadoras desta tipologia de serviço, a fim de prevenir a contaminação do meio ambiente. Já as empresas coletoras deverão apresentar, no ato de seu credenciamento ou respectiva renovação, seus procedimentos operacionais, cabendo à Autoridade Controladora aprová-lo baseando-se naquelas diretrizes. Demais alterações os procedimentos operacionais poderão ser efetuados mediante acordo entre Autoridade Controladora e prestador de serviço a partir de cada solicitação de retirada de resíduos de bordo, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária	Esse estabelecimento de acordo efetuado entre prestadora de serviço e autoridade controladora pode gerar além de morosidade na autorização da operação, acusação de atitude discricionária pela administração dos portos, caso sejam efetuadas exigências complementares ou mesmo sejam vetadas a realização de certas operações. Por isto, seria mais adequada a publicação e disponibilização para a comunidade portuária de um instrumento legal interno do Porto contendo as diretrizes e restrições relacionadas à prestação de coleta de resíduos de embarcação, cabendo a cada autoridade portuária o estabelecimento de exigências próprias para controle da contaminação dos resíduos durante sua coleta e transporte. Além disto, recomenda-se a instituição de conteúdo mínimo para os planos de emergência, dado o rol de planos observados que não são exequíveis de serem executados, e também não são compatíveis com a coleta de resíduos na água.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	Art. 17 A partir da solicitação de retirada de resíduos de bordo, previamente encaminhada à autoridade controladora, os procedimentos operacionais adequados e pré-estabelecidos podem ser alterados, considerando as condições de maré e meteorológicas locais, bem como os aspectos de segurança durante a operação, envolvendo outras embarcações e a instalação portuária	As operações de remoção de resíduos de embarcação já são padronizados em regulamentos próprios das Autoridades Controladoras, não sendo necessária emitir procedimentos operacionais a cada serviço a ser efetuado.

Somente poderão ser coletados resíduos por meio de embarcações caso seja determinada, identificada e sinalizada a área específica para realização do transbordo, definida pelos órgãos competentes, devendo-se obedecer aos procedimentos específicos de segurança ocupacional e proteção ambiental a serem estabelecidos pela autoridade controladora.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	§ 4º Somente poderão ser coletados resíduos por meio de embarcações caso seja determinada, identificada e sinalizada a área específica para realização do transbordo entre a embarcação geradora e embarcação coletora, definida pelos órgãos competentes, devendo-se obedecer aos procedimentos específicos de segurança ocupacional e proteção ambiental a serem estabelecidos pela autoridade controladora.	Deixar claro que o transbordo mencionado é entre embarcação geradora e embarcação coletora. Outra questão aqui é quais órgãos são os competentes para definir as área onde pode ser feito esse transbordo, além do mais em que prazo as autoridades controladoras devem buscar definir junto aos órgãos competentes quais serão essas áreas. A "provocação" é que fique estipulado prazos afim de agilizar a identificação dessas área e facilitar a retirada de resíduos, caso contrário poderá ficar sem poder retirar resíduos através de embarcações durante longo tempo em diversos portos brasileiros por falta dessa definição.

A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação, respeitando-se procedimentos necessários para prevenir o aporte de resíduos em terra ou na água, além da segurança da operação portuária em si	O princípio da agilidade da operação portuária não deve se sobrepor àquele relativo à salvaguarda do meio ambiente. Deste modo, as operações devem ocorrer de forma segura, evitando ao máximo o aporte de resíduos seja em terra, seja na água conforme diretrizes internas estabelecidas pro cada autoridade controladora, ainda que isto ocorra sob prejuízo da embarcação atracada.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 18 A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação. § 1º Todas as questões constantes nessa publicação pertinentes a autoridade controladora deverão ser executadas tão logo sua publicação. § 2º As autoridades controladoras deverão definir junto aos órgãos competentes as áreas a que refere-se o §4º do Art. 17 no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a essa Resolução entrar em vigor . § 3º A autoridade controladora não poderá negar a prestação do serviço de retirada de resíduos de embarcações em suas dependências ou a contrabordo tendo o prestador atendido o disposto nessa resolução exceto em casos específicos e tecnicamente comprovados.	Quanto ao § 1º e 2º - Como há bastante condicionantes para as autoridades controladoras acreditado ser necessário ficar expresso que essas devem agilizar as execuções e dado prazo máximo para a questão da área de transbordo. Quanto ao § 3º existem alguns terminais portuários que negam a prestação de serviço, portanto tem que ficar explicito essa questão.

Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais desses resíduos na água e em terra, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual e coletiva que se fizerem necessários, observadas as demais normas aplicáveis.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 21 Os procedimentos para transbordo ou desembarque dos resíduos de embarcações deverão ser acompanhados de equipamentos para	Propõe-se inclusão para especificar que a manutenção e o manuseio desses equipamentos para emergência, em regra, serão de responsabilidade embarcação e/ou do prestador de serviço, a depender dos termos ajustados entre essas

	contenção de vazamentos, derramamentos e precipitações acidentais desses resíduos na água e em terra, compatíveis com os resíduos manuseados, bem como de equipamentos de proteção individual e coletiva que se fizerem necessários, a serem fornecidos e manuseados pelo prestador de serviço de retirada de resíduos ou pela embarcação geradora de resíduos, observadas as demais normas aplicáveis.	companhias no momento da contratação do serviço.
Total de contribuições do dispositivo: 1		

O prestador de serviço contratado é obrigado a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, imediatamente após o ocorrido, e a adotar os procedimentos próprios para situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	§ 1º O prestador de serviço contratado é obrigado a comunicar à autoridade controladora qualquer incidente ou acidente relacionado às suas atividades, incluindo os ocorridos na etapa de transporte, imediatamente após o ocorrido, e a adotar os procedimentos próprios para situação de emergência, em consonância com o processo credenciado, solicitando, caso necessário, apoio da autoridade controladora.	por questões de corresponsabilidade perante aos órgãos ambientais, a instalação portuária precisa ser comunicada sobre problemas ocorridos com o resíduo mesmo em etapas fora do porto e convém que isso esteja enfatizado no regulamento.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados com vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos atualizada e disponível para consulta dos agentes intervenientes, para ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	§2º A instalação portuária deverá englobar em seus cenários de operação os riscos relacionados com vazamento, derramamento ou precipitação de resíduos durante o desembarque ou transbordo, podendo manter planilha de custos atualizada e disponível para consulta dos agentes intervenientes, para ressarcimento por parte do responsável pelo incidente ou de seu preposto, em caso de utilização de equipamentos e mão de obra para atendimento a emergências.	Requer-se esclarecimento sobre esse dispositivo. Trata-se de cenário a ser incluído no PEI – Plano de Emergência Individual?
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP propõe a exclusão da necessidade de elaborar complementação ou procedimento de análise de risco da instalação portuária, devendo existir tal procedimento (SGI) na Autoridade Portuária, onde são habilitados pela ANVISA, RFB e Autoridade Portuária, com procedimento comum e diretrizes do terminal.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	incluir artigo: Art. 2X. Os prestadores de serviço deverão aferir peso dos resíduos na instalação portuária ou em balanças próximas, previamente determinadas pela autoridade controladora. Parágrafo 1º. Os comprovantes da pesagem deverão ser enviados à autoridade controladora em até 24 horas após a operação. Parágrafo 2º. A pesagem poderá ser dispensada em caso de comprovada inviabilidade, mediante formalização da autoridade controladora.	atualmente a fiscalização sofre dificuldades pois a embarcação declara os resíduos em unidades de volume. Exemplo, a embarcação declara que necessita retirar dois contentores de 1m³ cada. O destinatário final emite um certificado em peso, de modo que não é possível determinar que a mesma quantidade que saiu do navio foi a que chegou no destino. A pesagem em dois momentos eliminaria esse problema, trazendo grandes ganhos à fiscalização. Ressaltamos que os resíduos portuários são de interesse para a saúde pública, meio ambiente e vigilância agropecuária, de modo que é fundamental que os meios de controle funcionem efetivamente.

Total de contribuições do dispositivo: 3

A autoridade controladora e/ou a ANTAQ poderão paralisar a coleta de resíduos de embarcações, quando verificadas situações que ponham em risco a integridade da operação e/ou do ambiente portuário, tais como:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Parágrafo único. O prestador de serviço de retirada de resíduos deve apresentar Plano de Atendimento a Emergência (PEI – Plano de Emergência Individual) vigente com contratos de empresas de prontidão válidos.	Recomenda-se que todas as empresas prestadoras de serviço devem apresentar Plano de Atendimento a Emergência (PEI – Plano de Emergência Individual) vigente com contratos de empresas de prontidão válidos, para assegurar o adequado andamento das operações e o plano de contingência se necessário.
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	A autoridade controladora e/ou a ANTAQ e/ou a instalação portuária poderão paralisar a coleta de resíduos de embarcações, quando verificadas situações que ponham em risco a integridade da operação e/ou do ambiente portuário, tais como:	A ABTP sugere a inclusão da instalação portuária no dispositivo, pois mesmo que a instalação portuária não tenha responsabilidade direta pela prestação do serviço de retirada de resíduo (exceto em casos específicos), o incidente ou acidente poderá ocorrer nas suas dependências e, por isso, o terminal tem o dever de notificar as suas autoridades licenciadoras, bem como seguradoras.

Total de contribuições do dispositivo: 2

ausência dos necessários equipamentos de proteção individual ou coletiva;

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	II - ausência dos necessários equipamentos de proteção individual ou coletiva, conforme art. 21	ênfatiza que a ausência dos dispositivos de proteção ambiental obrigatórios causará a interrupção da operação.

Total de contribuições do dispositivo: 1

retirada de resíduos diferentes dos informados no CRRE; ou

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	retirada de resíduos diferentes dos informados no MTR	recomenda-se a utilização do MTR, instituído pelo ministério do meio ambiente, ao invés do CRRE

Total de contribuições do dispositivo: 1

eventos climáticos que interferiram na prestação do serviço.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	IV - eventos climáticos que interferiram na prestação do serviço. V - Uso de equipamentos ou veículos em desacordo com as normas vigentes; VI - Outras situações que apresentem riscos à saúde humana ou ao meio ambiente;	Inclusão dos itens V e VI.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	IV - eventos climáticos que interferiram na prestação do serviço; V- ausência de recursos de atendimento a emergência no local da operação; VI – ações que estejam em desacordo com o procedimento operacional aprovado	Sugere-se a inclusão das demais alíneas pelo fato de ser fundamental interromper a operação de retirada de resíduos que ocorram diferente do previsto pela diretriz interna das autoridades controladoras a fim de prevenir eventuais contaminações do meio ambiente. Também é relevante instituir a interrupção do serviços em caso de queda dos

		pela Autoridade Controladora, em desacordo com as diretrizes operacionais mínimas estabelecidas pela Autoridade e outras ações não previstas que possam trazer riscos de aporte de resíduos no meio ambiente ; VII-aporte de resíduos no cais ou na água, até sua completa remoção; VIII –serviço em desacordo com as diretrizes mínimas para procedimentos operacionais estabelecidas pela Autoridade Controladora.	resíduos a fim de não atrapalhar as atividades de limpeza, bem como para que sejam implantadas medidas que visem prevenir a ocorrência de novas contaminações.
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	IV - eventos climáticos que interfiram na prestação do serviço; V - equipamentos e veículos em condições inadequadas para realização dos serviços.	Necessário a observância dos equipamentos usados nos serviços.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no PRFD-GISIS sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 23 A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no Port Reception Facility Database Do Global Integrated Shipping Information System - PRFD-GISIS sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações, disponíveis nas instalações portuárias.	Inclusão do nome por extenso para auxiliar a compreensão
Total de contribuições do dispositivo: 1			

As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução, em 45 (quarenta e cinco) dias contados da habilitação ou renovação, conforme instruções do link "GISIS" no portal da ANTAQ na internet.	Sugere-se o detalhamento do referido dispositivo para prever a forma e o prazo para envio de informações sobre habilitações e renovações à Antaq.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a Unidade Regional da ANTAQ a qual estão vinculadas informada sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução	Especificar a quem encaminhar o documento.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 24 As autoridades controladoras deverão manter a ANTAQ informada, mediante recebimento de notificação com prazo não inferior a 30 dias, sobre a situação dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações, por meio do encaminhamento de cópia do formulário do Anexo II desta Resolução.	Entende-se factível provisionar prazo e procedimento, unificando desta forma o processo, principalmente fiscalizatório das unidades e autoridades controladoras

Total de contribuições do dispositivo: 3

As alterações realizadas nos cadastros dos prestadores de serviço credenciados deverão ser informadas à ANTAQ, em até 30 (trinta) dias, conforme instruções do link "GISIS" no portal da ANTAQ na internet.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	Parágrafo Único. As outras alterações realizadas nos cadastros dos prestadores de serviço credenciados deverão ser informadas à ANTAQ, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência sobre alteração, conforme instruções do link "GISIS" no portal da ANTAQ na internet.	Sugere-se a ampliação do prazo para envio das informações para 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da alteração para viabilizar prazo adequado para atualização das informações no sistema da Antaq.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Parágrafo Único As alterações realizadas nos cadastros dos prestadores de serviço credenciados deverão ser informadas à ANTAQ, em até 60 (sessenta) dias, conforme instruções do link "GISIS" no portal da ANTAQ na internet.	Pede-se majoração na sugestão de alteração, tendo em vista necessidade de se alocar recursos no processo de reporte a ANTAQ, provisionando desta forma, pessoal dedicado e período de férias de colaboradores

Total de contribuições do dispositivo: 2

A autoridade controladora é a responsável pelo fornecimento de informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidades na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 25 A autoridade controladora é a responsável pelo fornecimento de informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidades na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição, não se aplicando as instalações portuárias sem HTI.	Entendemos viável ressaltar a não aplicação da obrigação, para as instalações sem HTI

Total de contribuições do dispositivo: 1

As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações, isentando-se de:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
92727163000199	LUDEMAX S.A. COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EM AGRONEGÓCIOS	As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ, bem como, os Terminais de Uso Privado (TUP) e Estações de Transbordo de Carga (ETC) que operam na navegação interior com embarcações de pequeno porte com ou sem propulsão própria, poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações.	As TUP e ETC operam, em regra, nas suas instalações com embarcações automotores de até 4.000 TPB, com 110m de comprimento, 16m de boca e calado máximo de 4,50m, além de balsas que se locomovem através de empurradores ou rebocadores. Essas embarcações procuram o terminal para carga e descarga de granéis sólidos como soja, milho, cevada, trigo, farelo de soja, com origem ou destino o Porto de Rio Grande. Tais embarcações, por sua própria natureza de utilização, utilizadas em pequenos trajetos, praticamente não geram resíduos sólidos pois completam suas tarefas no mesmo dia de trabalho, ao passo que embarcações de longas distâncias, dotadas de autonomia superior, acumulam resíduos por dias, necessitando à evidência do correto descarte destes resíduos sob a responsabilidade do terminal de ancoragem. Pela diminuta quantidade de resíduos, quando gerados por tais embarcações, estes são descartados nos próprios terminais de suas empresas de navegação, local em que já se reabastecem de água, mantimentos e insumos. Na remota hipótese de solicitação de descarte nos terminais de carga e descarga, os resíduos são retirados, depositados em locais apropriados e coletados pelo sistema regular de coleta de lixo urbano disponibilizado pelo município. Na remota hipótese daqueles materiais

			descartados que merecem maior cuidado, estes são destinados a empresa especializada contratada pelo terminal para destinação de seus próprios resíduos que são classificados pelos fatores de risco sanitário, ambiental, zoo e fitossanitário.
88676127000419	TUP - Terminal de Uso Privado Misto - Oleoplan	As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ, bem como os TUP e ETC, que operam na navegação interior com embarcações de pequeno porte com ou sem propulsão própria, poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações.	Usualmente, as TUP e ETC operam nas suas instalações com embarcações automotores de até 4.000 TPB, com 110 m de comprimento, 16m de boca e calado máximo de 4,50m, além de balsas que se locomovem através de empurradores ou rebocadores. Essas embarcações procuram os terminais para carga e descarga de grânéis sólidos, tais como soja, milho, cevada, trigo, farelo de soja, dentre outros. A geração de resíduos em tais embarcações dá-se em pequena escala, sendo os mesmos descartados nos próprios terminais das empresas de navegação, onde as embarcações costumemente já se abastecem de água, mantimentos e outros materiais e insumos. Dificilmente solicitam autorização para descarte de lixo e, quando isso acontece, tais resíduos são destinados a locais próprios, sendo posteriormente coletados pela empresa pública de limpeza urbana; aqueles materiais que merecem maior cuidado são destinados a empresa especializada contratada pelo terminal para destinação de seus próprios resíduos, que são classificados pelos fatores de risco sanitário, ambiental, zoo e fitossanitário.
04036660000146	Transportes Bertolini Ltda	Art. 26 As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ, os TUP e ETC que operam com embarcações da Navegação Interior de pequeno porte, poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações	Os TUP e ETC que operam na navegação interior, possuem embarcações de pequeno porte ou seja, Empurradores de no máximo 1800HP e balsas sem propulsão. Os resíduos gerados são pequenos ao chegarem no terminal são depositados em caixas coletoras e depois coletados e levados para o lixão publico pela própria empresa ou pelo serviço publico (carro de lixo municipal) e os resíduos do tipo Óleo Lubrificante usado e estopas, são acondicionados e coletados por empresa especializada que dá a destinação dos mesmos.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

As instalações portuárias de que dispõe o art. 26 desta Resolução deverão dispor de coletores em número e tamanho suficientes para recepção e armazenamento temporário dos resíduos de embarcações.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	27 As instalações portuárias de que dispõe o art. 26 desta Resolução deverão dispor de coletores em número e tamanho suficientes para recepção e armazenamento temporário dos resíduos de embarcações, fazendo jus ao recebimento pela prestação dos serviços, utilização da área ou demais atividades executadas, conforme tabela de preços ou acordos comerciais estabelecidos.	Esta obrigação demanda investimentos, separação e preparação de área, bem como licenciamento ambiental. Nesse caso, todo esse investimento será viabilizado para serviços de terceiros, sem nenhuma possibilidade de faturamento pelo Terminal ou mesmo pelo uso da área. Entendemos que deveria ser possível a cobrança pelo terminal, pela infra, uso de área e dedicação operacional e administrativa ao solicitante dos serviços, inclusive eventuais pesagens, movimentação de cargas, e demais atividades executadas no Terminal
Total de contribuições do dispositivo: 1			

Os resíduos comuns ou recicláveis retirados de embarcações poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação portuária e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	EXCLUSÃO DO DISPOSITIVO	Propõe-se a exclusão do dispositivo diante do alto risco de contaminação, razão pela qual se entende que o assunto deve ser tratado pela ANVISA
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Os resíduos comuns ou recicláveis retirados de embarcações de cabotagem poderão ser agregados àqueles gerados na própria instalação portuária e entregues, conforme o caso, ao serviço de coleta municipal ou a catadores.	A legislação agropecuária, através do manual do vigiagro, proíbe que resíduos de embarcações do exterior sejam enviados para aterros. Consideram que resíduos orgânicos podem conter pragas agrícolas ou microrganismos com potencial de prejudicar a agropecuária nacional. Motivo pelo qual recomendamos que esse artigo fique restrito às embarcações de cabotagem.

Total de contribuições do dispositivo: 2

O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Resolução implicará a aplicação das seguintes penalidades, observado o disposto na norma editada pela ANTAQ sobre a fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP chama atenção para o fato de que inexistia previsão de penalidades aplicáveis para o armador ou empresas de prestação de serviços, sendo todos os casos previstos no Capítulo IX aplicáveis à instalação portuária (TUP) ou Autoridade Controladora. Nesse sentido, a ABTP pontua a necessidade de rever tal entendimento, a fim de proporcionar maior equilíbrio de consequências entre as partes interessadas e atuantes diretamente na operação de retirada de resíduos da embarcação. A título de exemplo, cita-se o Inciso VIII, no qual o Armador é o agente que pode ter contratado o prestador de serviço sem habilitação. Nesse caso, este deveria ter recebido a penalidade e não a Autoridade Controladora.
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 28 O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos dispositivos desta Resolução implicará a aplicação das seguintes penalidades:	Entendemos viável especificar, evitando entendimentos de aplicação bis in idem, com a Res. 3274 ou mesmo obrigações dos Contratos de Autorização, Concessão, Arrendamento, etc

Total de contribuições do dispositivo: 2

Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a capacidade econômica do infrator, a reincidência genérica ou específica, bem como o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a graduação da penalidade.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	Para a aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, a vantagem auferida pelo infrator ou proporcionada a terceiros, a responsabilidade direta e indireta sobre o evento que gerou a infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator, a capacidade econômica do infrator, a reincidência genérica ou específica, bem como o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da infração e a graduação da penalidade.	A ABTP propõe a delimitação de responsabilidade entre os intervenientes diretos e indiretos, já que o armador é diretamente responsável pela contratação e suas eventuais consequências, excluindo-se a responsabilidade da instalação portuária na qual está ocorrendo a operação de retirada de resíduos.

Total de contribuições do dispositivo: 1

Constituem infrações da autoridade controladora, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades:

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS § 1º - Nas hipóteses previstas neste dispositivo que ocorram em virtude de atos cuja autoria ou responsabilidade total, ou parcial, seja dos prestadores de serviços e empresas de navegação, ou seu preposto legal, terão sua penalidade atenuada, em atenção à participação e contribuição de cada parte para a ocorrência da penalidade. § 2º Caberá ação regressiva nas penalidades aplicadas à autoridade controladora que decorram da ação de empresas prestadoras de serviços, empresas de navegação ou seus prepostos legais. Art. 31.	As hipóteses previstas no dispositivo podem ocorrer em razão dos agentes envolvidos na operação e sem a influência da autoridade controladora, de forma que a sugestão é considerar a participação dos outros agentes, bem como sua parcela de responsabilidade na concretização do fato, atenuando a culpa aplicada. Seguindo o entendimento de que não cabe penalidade à autoridade controladora, quando o fato gerador desta fugir de sua responsabilidade ou controle, sugere-se a prerrogativa de reparação de danos quando a penalidade aplicada decorrer da ação, culposa ou dolosa, dos demais agentes envolvidos na relação. Por fim, para trazer maior segurança jurídica, sugere-se a atribuição e o esclarecimento das responsabilidades de cada parte integrante da relação, cabendo à Antaq a estipulação das multas.

		Constituem infrações das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades e compensação pecuniária aos lesados: I – acidentes, vazamentos ou danos de quaisquer naturezas decorrentes do não cumprimento dos procedimentos operacionais e de emergência estabelecidos pela autoridade controladora, seja por negligência, imprudência ou imperícia. II – omitir, negar ou fornecer informações fraudulentas ou forjadas à autoridade controladora no âmbito da apuração de denúncia sobre irregularidades na retirada de resíduos de embarcações. III – Fraudar ou forjar as informações no preenchimento do CRRE com anuência, ou não, da empresa de navegação ou seu preposto legal. IV – Deixar de informar ou repassar à autoridade controladora quaisquer alterações ou informações pertinentes para a atualização e manutenção do PRFD-GSIS pela ANTAQ; V – Prestar os serviços de retirada de resíduos da embarcação sem a fiscalização ou acompanhamento por parte da autoridade controladora; VI – Subempreitar, transferir ou delegar a prestação de serviço de retirada de resíduos de embarcação à terceiro não habilitado pela autoridade controladora.	
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP chama atenção para o fato de que novas condições de multa foram incluídas, sendo alguns valores acrescidos se comparados ao texto anterior, sendo estas penalidades endereçadas à autoridade controladora (instalação portuária no caso dos TUPs). Ex: a) quanto a deixar de manter os registros: aumento de 2 para 20 mil de multa; b) deixar de estabelecer procedimentos de emergência, de 5 para 20 mil; c) deixar de acompanhar e de fiscalizar a prestação de serviços, de 10 para 50 mil; d) permitir a prestação de serviços por empresa não habilitadas, de 10 para 100 mil reais de multa etc. Em alguns casos o valor das multas foi excessivamente elevado e, por isso, a ABTP entende pela necessidade de revisá-los de modo razoável.
14372148000161	Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA)	Art. 30 Constituem infrações da autoridade controladora, empresas de navegação e empresas de prestação de serviço, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades:	Importante definir penalidades aos demais agentes envolvidos no serviço, pois a autoridade controladora não deve ser penalizada cumulativamente pelos erros e inconformidades de todas as partes
Total de contribuições do dispositivo: 3			

deixar de estabelecer os procedimentos operacionais e de emergência, a serem seguidos pelo prestador de serviço habilitado, cabíveis às operações de coleta de resíduos de embarcações: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS Art. 32. Constituem infrações da empresa de navegação, ou seu preposto legal, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades e compensação pecuniária aos lesados: I – A empresa de navegação, ou seu preposto legal, é responsável pela veracidade das informações sobre resíduos encaminhada com a notificação de chegada da embarcação e solicitação de retirada de resíduos, nos termos do art. 9º desta resolução. II – A empresa de navegação, ou seu preposto legal, é responsável pelos danos ocasionados por omissões ou informações enganosas, incorretas ou insuficientes apresentadas à autoridade controladora e à prestadora	Para trazer maior segurança jurídica deve-se atribuir e esclarecer as responsabilidades de cada parte integrante da relação, em atenção às diretrizes no documento Consolidated Guidance For Port Reception Facility Providers And Users, sendo necessário estabelecimento de multa pela Antaq.

		de serviços. III – Contratar serviços de retirada de resíduos de embarcações com empresa não habilitada pela autoridade controladora. IV – Permitir a execução do serviço de retirada de resíduo da embarcação sem a fiscalização ou acompanhamento por parte da autoridade controladora. V – A empresa de navegação, ou seu preposto legal, é responsável pela veracidade das informações repassadas à prestadora de serviço de retirada de resíduos para o preenchimento do CRRE.	
33001167000101	Petróleo Brasileiro S.A.	Art. 30 Constituem infrações da autoridade controladora, sujeitando-se à cominação das respectivas penalidades: I - deixar de estabelecer os procedimentos operacionais e de emergência, INDEPENDENTEMENTE DAQUELES DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR, a serem seguidos pelo prestador de serviço habilitado..."	A Petrobras propõe inserção do trecho assinalado em letras capitais, porque haverá procedimentos operacionais e de emergência intrínsecos à própria atividade de retirada de resíduos de embarcações, sem os quais a empresa prestadora do serviço não poderia sequer existir como tal. Por exemplo, essas empresas devem seguir as mesmas normas ambientais e de Marinha que a Petrobras. Tanto que, delas, é exigido um seguro (vide art. 5º da proposta redacional da Antaq). A redação, conforme sugerida pela Antaq, pode suscitar a ideia de que o prestador não teria qualquer responsabilidade própria, restringindo-se àquelas que lhe seriam transmitidas pela autoridade controladora.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

deixar de realizar a chamada pública, quando obrigatória, para identificar e informar sobre a intenção de realizar habilitação e cadastramento das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	II –deixar de realizar a chamada pública, enquanto Autoridade Portuária, quando obrigatória, para identificar e informar sobre a intenção de realizar habilitação e cadastramento das empresas prestadoras de serviços de retirada de resíduos: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Propõe-se inclusão da especificação do agente "autoridade portuária", a quem se aplica essa penalidade por falta de chamada pública
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	supressão do inciso II, Art. 30.	Considerando que os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação, não se faz necessário realizar um chamamento público.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

deixar de fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	III - deixar de fornecer informações, sob seu controle direto, à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Sugere-se a previsão de que as informações se tratam daquela sob controle direto da autoridade controladora, a fim de evitar que haja prejuízo nas informações não fornecidas pelos demais agentes.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

deixar de manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
----------	--------------	------------------	------------------------------

19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	IV - deixar de manter o registro das operações de retirada de resíduos de embarcações realizadas nos últimos 60 (sessenta) meses: multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);	Proposta de alteração do valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como originalmente previsto na Resolução 2190, considerando que as informações pertinentes sobre as operações de retirada de resíduos já são periodicamente enviadas aos órgãos de fiscalização. Em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eventual falha de registro das operações deve ser penalizada, porém, com menor valor de multa por se tratar de infração com baixo impacto e gravidade leve
Total de contribuições do dispositivo: 1			

deixar de acompanhar ou de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	VI - deixar de acompanhar ou de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	Proposta de alteração do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como originalmente previsto na Resolução 2190, considerando que as informações pertinentes sobre as operações de retirada de resíduos e as precauções que devem ser adotadas já estão no âmbito de responsabilidade de cada agente (prestador de serviço e embarcação geradora de resíduos). Em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eventual falha de fiscalização das operações deve ser penalizada, porém, com menor valor de multa por se tratar de infração com baixo impacto e gravidade leve.
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP se posiciona pela necessidade de análise pela Agência para verificar se, no caso dos TUPs, a fiscalização pode ser transferida/compartilhada com a ANTAQ e não realizada somente pelo TUP.
Total de contribuições do dispositivo: 2			

deixar de promover a habilitação ou o cadastramento de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	VII - deixar de promover a habilitação ou o cadastramento, enquanto autoridade portuária, de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução, em todos os casos: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)	Conforme disposto na proposta normativa, os terminais de uso privado são a autoridade controladora nas instalações portuárias privadas e não são obrigados a promover o chamamento público para habilitação de prestadores de serviços, portanto, possuem autonomia para realizar a habilitação das empresas conforme o melhor alinhamento estratégico de sua operação, sempre em conformidade com os procedimentos contidos no Anexo I e II da Resolução.
33001167000101	Petróleo Brasileiro S.A.	Aqui, combina-se o inciso VII com o VIII do artigo 30, sendo que nossa proposta mantém o VIII como está, alterando-se apenas o VII, a saber: Redação ORIGINAL: VII - deixar de promover a habilitação ou o cadastramento de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Redação PROPOSTA: VII- PROMOVER A HABILITAÇÃO OU O CADASTRAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÃO, SEM OBSERVAR OS PROCEDIMENTOS CONTIDOS NO ANEXO I e II DESTA RESOLUÇÃO: MULTA DE ATÉ (R\$ 20.000,00 < condizente com um aspecto meramente formal)	A Petrobras entende que a primeira parte do inciso não traz consequências práticas (que estão no inciso VIII, seguinte), se não forem utilizados os serviços. Por isso, sugerimos a supressão, adaptando-se a redação (conforme proposto na "janela" própria). Queremos destacar que, a rigor, um cadastro - por exemplo incompleto - não traz consequências pelo cadastro em si. Problema apenas surge se houver a CONTRATAÇÃO de prestador não habilitado, ou cadastrado errônea ou incompletamente. Outrossim, pode suceder que o próprio interessado em prestar o serviço junto à Petrobras, não junte, no mesmo momento, todos os documentos exigíveis, complementando posteriormente. Naturalmente, que não será contratado se não estiver inteiramente, e corretamente cadastrado, habilitado etc. Por outras palavras: NÃO HÁ PREJUÍZO em qualquer cadastro incompleto, ENQUANTO NÃO HOUVER CONTRATAÇÃO. Esta assertiva posta de outra forma seria: é possível um cadastro sem contratação; ao contrário, não é possível (sob pena de autuação) uma contratação sem cadastro (ou incompleto, ou sem habilitação etc.), o que geraria autuação pelo inciso VIII. Para finalizar: ainda que tenhamos proposto nova redação para o inciso VII, mantendo-se o inciso VIII na íntegra, cabe trazer ao debate que o inciso VII pode ser desconsiderado por completo, passando o VIII a ser o VII. Isto porque, como acima visto, a importância do cadastro

	reside numa contratação posterior. O cadastro tem de estar correto para a contratação. Sem esse objetivo, o cadastro em si, por si mesmo, seria irrelevante. Enfatizamos: não há prejuízo num cadastro, mesmo errado, de uma empresa que não está sendo contratada. Isso não precisa ser uma preocupação (e muito menos gerar autuação), enquanto não houver a contratação. Se V.Sas. concordarem com essa argumentação, poderíamos ter um inciso VII (englobando os atuais VII e VIII) com a seguinte redação: "VII - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não habilitadas, ou cadastradas com inobservância dos procedimentos contidos no Anexo I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"
Total de contribuições do dispositivo: 2	

permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não habilitadas: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	VIII - permitir a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações por empresas não habilitadas, devendo ser comprovado que a autoridade controladora possua conhecimento da prática: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);	A autoridade controladora deverá ser responsabilizada somente nos casos em que seja conivente com a prática descrita no dispositivo, resguardando os casos em que a prática ocorra sem o conhecimento da autoridade controladora. Propõe-se ainda a alteração do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como originalmente previsto na Resolução 2190, considerando que as informações pertinentes sobre as operações de retirada de resíduos e as precauções que devem ser adotadas já estão no âmbito de responsabilidade de cada agente (prestador de serviço e embarcação geradora de resíduos). Em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eventual falha de cadastramento das operações deve ser penalizada, porém, com menor valor de multa por se tratar de infração com baixo impacto e gravidade leve.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

deixar de instituir ou de aplicar o CCRE a ser utilizado pelos prestadores de serviço de retirada de resíduos habilitados, conforme Anexo III desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	IX - deixar de instituir ou de aplicar o CRRE, enquanto prestador de serviço de retirada de resíduos habilitado, conforme Anexo III desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Propõe-se correção para CRRE – Certificado de Retirada de Resíduo de Embarcação. Sugere-se, ainda, que a penalidade seja aplicável ao prestador de serviço de retirada de resíduos habilitado, responsável pelo CRRE.
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP aponta que falhas no preenchimento de informações dos CRREs deveriam ser de responsabilidade e penalidade das empresas prestadoras de serviço de retirada de resíduo e do armador, e não da autoridade controladora.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	deixar de instituir ou de aplicar o MTR a ser utilizado pelos prestadores de serviço de retirada de resíduos habilitados	recomenda-se fortemente a adoção do MTR ao invés do CRRE para evitar um processo burocrático redundante.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 3º desta Resolução e não tenha encontrado interessados aptos à prestação do serviço.			
CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública	Primeiramente, o fato da autoridade controladora ter encontrado, após chamamento público, empresas interessadas na prestação do serviço de retirada de resíduos de bordo, não implica na garantia de que estas

		prevista no art. 3º desta Resolução e não tenha logrado cadastrar prestadores de serviço ou quando as empresas cadastradas não manifestem interesse em executar a atividade demandada em uma dada ocasião	atenderão aos requisitos mínimos para credenciamento previstos nesta Resolução. Em segundo lugar, pode haver circunstâncias quando não há empresa cadastrada com recursos disponíveis para atender naquele momento a demanda de uma embarcação ou que não possuam interesse em prestar o serviço pelo preço que o cliente está disposto a pagar.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	Art. 31 A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que não haja interessados aptos à prestação do serviço e/ou empresas já habilitadas na área de jurisdição da autoridade portuária.	Considerando que os portos já possuem regulamentos e procedimentos definidos e públicos para que os interessados em prestar os serviços possam passar pelo processo de habilitação, não se faz necessário realizar um chamamento público
Total de contribuições do dispositivo: 2			

A autoridade portuária que prestar diretamente o serviço de retirada estará sujeita às mesmas exigências que os prestadores de serviços de retirada de resíduos.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	A autoridade portuária que prestar diretamente o serviço de retirada estará sujeita às mesmas exigências que os prestadores de serviços de retirada de resíduos, podendo também prestar estes serviços indiretamente, através de empresa terceirizada com quem mantém contrato de transporte de resíduos, desde que estas também se enquadrem naquelas exigências.	Caso a autoridade portuária não possuam habilitação legal para desempenhar a atividade de coleta de resíduos (realidade da maioria esmagadora dos casos) poderá realizar esta atividade e cobrá-la posteriormente através de empresas de gerenciamento de resíduos sólidos que já prestem serviço para autoridade. Boa parte dessas empresas atendem pelo menos ao requisito necessário para coleta de resíduos de embarcação.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações sem a necessidade de habilitação específica prévia e de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento.	A ABTP sugere a alteração do dispositivo, haja vista que a instalação portuária já deverá ter adquirido todos as habilitações e documentos necessários para a prestação do serviço, sendo desnecessária a habilitação específica.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento e seja formalmente autorizado pela autoridade controladora.	evitar que a situação fuja aos controles da autoridade controladora.
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	O arrendatário de berço de atracação localizado dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que atenda as regras estabelecidas nesta Resolução para os demais prestadores de serviço credenciados, e desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento	Esta situação deve ser uma exceção que apenas se justifica nos casos onde o berço de atracação está arrendado para uma certa instituição. E ainda assim, a empresa devem atender aos critérios de documentação e procedimentos previstos nesta Resolução e nas diretrizes mínimas estabelecidas e publicadas pela Autoridade Controladora.

79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento e possua licenciamento ambiental para essa atividade.	A atividade de remoção de resíduos é atividade passível de licenciamento ambiental e por tanto a empresa deve estar autorizada a realizar a remoção de resíduos de embarcação.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	Art. 32 O arrendatário de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto público pode prestar diretamente os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de arrendamento. A prestação pode ser realizada pela subcontratação de empresa licenciada para transporte de resíduos.	Ampliar as possibilidades para os arrendatários.
Total de contribuições do dispositivo: 5			

Os arrendatários devem encaminhar à autoridade controladora, semestralmente, informações relacionadas à recepção de resíduos provenientes de embarcações, conforme a responsabilidade da operação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a cada período apurado, de modo que permita à autoridade controladora encaminhar estas informações à ANTAQ, conforme art. 15 desta Resolução.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	A ABTP sugere a alteração do dispositivo para ampliar o prazo previsto.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

As instalações portuária autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	Art. 33 As instalações portuárias autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações sem a necessidade de habilitação específica e de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão.	A ABTP sugere a alteração do dispositivo, haja vista que a instalação portuária já deverá ter adquirido todos as habilitações e documentos necessários para a prestação do serviço, sendo desnecessária a habilitação específica.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	Incluir Artigo: Art. XX. Por fins logísticos, em áreas de cais arrendado a assinatura do CRRE pela autoridade controladora poderá ser substituída pela de profissional do arrendatário, desde que formalmente autorizado pela autoridade controladora. Parágrafo único. O arrendatário deverá encaminhar o CRRE para a autoridade controladora em até 1 dia útil após a realização da operação.	As operações em Santos são em grande quantidade, 24 horas por dia e o fiscal de cais não está presente em todos os momentos para assinar os certificados. Nas áreas em que o acesso é controlado por arrendatários, esse certificado poderia ser assinado por funcionário autorizado do arrendatário, trazendo ganhos logísticos ao processo, sem perdas nos controles do processo.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 33 As instalações portuária autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão. § 1º A instalação portuária não poderá proibir em suas instalações a contratação das empresas terceiras pelas embarcações, empresas de navegação e/ou agências de	É necessário deixar claro que mesmo a instalação portuária oferecendo o serviço não poderá se negar a habilitar empresas terceiras e muito menos impedir o uso de suas instalações para que essas prestem serviço as embarcações .

		navegação para a retirada de resíduos de embarcações, desde que essas atendam as exigências estabelecidas nessa resolução.	
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Art. 33 As instalações portuárias autorizadas poderão prestar, diretamente, os serviços de retirada de resíduos de embarcações, de acordo com as determinações estabelecidas nesta Resolução, desde que não haja restrição no respectivo contrato de adesão. Parágrafo Primeiro: Nos casos previstos no caput deste artigo, constando a instalação portuária com todas as licenças comprovando integrar tal atividade em seu portfólio de serviços, poderá proibir em suas instalações contratação das empresas terceiras pelas embarcações diretamente, devendo a mesma contratar sempre preferencialmente os serviços da instalação portuária, salvo, nos casos em que a instalação portuária, por sua liberalidade, manifeste o não interesse no serviço ou que o mesmo não esteja previsto em seu portfólio. Parágrafo Segundo: Nos casos de autorização para contratação de terceiros previstos no parágrafo primeiro deste artigo, a instalação portuária procederá com a habilitação com base na presente Norma, devendo o contratado apresentar todos os documentos técnicos, licenças vigentes e seguros ambientais cabíveis, sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos internos da instalação portuária, de acesso, segurança, SMS e operacional. Parágrafo Terceiro: Nas atividades desempenhadas no interior da instalação portuária com base no parágrafo segundo desta Norma, poderá a instalação portuária promover as cobranças para a utilização de infraestrutura e pessoal do Terminal, assim como da movimentação de cargas, fornecimento de insumos, uso de área, armazenagem portuária, tarifas portuárias, pesagem, movimentação, se obrigando o armador, na quitação das cobranças, com base em condições pactuadas entre as Partes, devendo respeitar-se os limites das cobranças da Tabela de Preços divulgada.	Com relação ao artigo 33, é importante esclarecer sobre situações específicas. Alguns TUPs realizam a atividade de retirada, gestão e armazenagem temporária de resíduos em suas instalações. Nesse caso, o autorizatário cumpriu todo o processo para autorização do Terminal, realizou todos os investimentos de construção até o TLO e continua dispensando investimentos para manutenção do terminal, inclusive de dragagem, para acompanhamento das demandas de mercado. Trata-se de investimentos da iniciativa privada, em área privada, com autorização de funcionamento como terminal para movimentação de determinado tipo de carga pela ANTAQ. Desta forma, essa instalação portuária que realizou os altos investimentos e vem auxiliando no fomento das operações portuárias brasileiras, podem ter suas receitas totalmente prejudicadas, pois, dificilmente devido a todo esse investimento terão preços mais competitivos que empresas sem estrutura que não funcionam em instalações que demandam altos investimentos ou mesmo que não possuem instalações deste porte. É importante que se estabelece os princípios da liberdade de preços e econômica bem como proteja-se o investimento do ente privado em favor da Infraestrutura Brasileira Portuária. A Norma, deveria constar a prerrogativa para esses casos, de a Autoridade Controladora não ser obrigada a credenciar Terceiros e se credenciar, este pode ocorrer por liberalidade desta autoridade controladora, mediante cumprimento de requisitos normativos, e do Terminal (procedimentos de acesso, segurança, SMS e operacionais), bem como da possibilidade de se implementar cobranças para uso da área, permanência, operações e eventualmente, armazenagem temporária. Caso contrário, podem motivar a quebra do Terminal.
Total de contribuições do dispositivo: 4			

Os preços praticados para a prestação de serviço de retirada de resíduos são definidos por relações comerciais entre o demandante e o prestador do serviço.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
03562124000159	WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA	Novo Artigo A instalação portuária poderá suspender temporariamente ou cancelar as operações e atividades de terceiros, quando justificadamente avaliar riscos ao Terminal, instalações, colaboradores e meio ambiente, bem como descumprimento das Normas regulamentadoras e procedimentos de acesso, segurança, SMS e operacional do Terminal.	Entendemos viável constar expressamente essa prerrogativa na Norma, visando segurança dos colaboradores, instalações, usuários e meio ambiente
Total de contribuições do dispositivo: 1			

A cobrança de tarifa portuária, no âmbito dos portos públicos, para a prestação de serviço de retirada de resíduos está facultada, no caso de utilização de áreas portuárias para armazenagem temporária e/ou para cobrir custos administrativos/operacionais da autoridade controladora, desde que estejam previstos na sua tabela de tarifas vigente.

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Art. 35 A cobrança de tarifa portuária, no âmbito dos portos públicos, para a prestação de serviço de retirada de resíduos está facultada, no caso de utilização de áreas portuárias para armazenagem temporária e/ou para cobrir custos administrativos/operacionais da autoridade controladora incidentes exclusivamente em relação a prestação de serviço pelas empresas coletoras de resíduos , desde que estejam previstos na sua tabela de tarifas vigente.	É necessário resguardar o prestador de serviço quanto a custos extras e também não onerar ainda mais os custos e taxas já pagas pelos (armadores/afretadora/empresas de navegação) nos portos brasileiros.
Total de contribuições do dispositivo: 1			

FORMULÁRIO DE CADASTRO DE PRESTADOR DE SERVIÇO PARA RETIRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS DE EMBARCAÇÕES¹ (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	PROCEDIMENTO PADRÃO PARA O CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS COLETORAS DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES [...] 3- A renovação do credenciamento das empresas deverá ser realizada, no máximo, a cada 5 (cinco) anos, a partir da comprovação dos dados cadastrais e da reapresentação da documentação julgada necessária pela autoridade controladora; DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA [...] II-Autorização para transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, caso a destinação final dos resíduos ocorra em outra unidade da federação ou outro município (se a licença não for do órgão estadual); III - Certificado do Cadastro Técnico Federal, emitido pelo [...] IBAMA; IV - Licença de Operação - LO do emitida pelo órgão ambiental competente, quando cabível, contemplando a atividade de transporte de resíduos e LO de seus destinadores finais ; V - Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, [...]ANVISA ou outro documento daquela Agência para autorizando as atividades da empresa na mesma Unidade da Federação da Autoridade Controladora, exceto para o serviço de coleta de óleo lubrificante usado; VI - Seguro Ambiental do prestador de serviços, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos e contaminações e transporte de destinação dos resíduos inerentes a estas operações; VII - Termo de Autorização emitido pela ANTAQ [...] no caso de retirada de resíduo por meio de embarcação; VIII - Autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado; IX –Plano Operacional a	II - Deve ser solicitado autorização para transporte interestaduais de produtos perigosos para aqueles casos, sob pena da atividade ocorrer de forma ilegal. IV-Deve ser solicitado também LO dos destinadores finais para se ter segurança quanto a legalidade de todo o processo V- Via de regra, a ANVISA não permite atuação de empresas fora dos estados para os quais foi emitida AFE V- Deve ser mencionada a coleta e destinação dos resíduos na apólice de seguros para enviar o risco de não haver cobertura em caso de ocorrência de sinistro. VIII- É redundante estabelecer que a empresa possui interesse em coletar lubrificante IX O plano operacional deve ser aprovado com base nas diretrizes mínimas pré-estabelecidas X -O plano de emergência deve ser aprovado pela Autoridade Controladora e deve ser destacado do plano operacional para sua melhor compreensão

		ser aprovado pela Autoridade Controladora, contendo descrição do processo adotado para a retirada de resíduos para o qual busca credenciamento; X-Plano de Emergência a ser aprovado pela Autoridade Controladora relativo às atividades desenvolvidas	
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	Inserir campo para a empresa informar o tipo de tratamento que será dado para resíduos orgânicos, em atendimento à Instrução Normativa MAPA nº. 39/2017. Sugestão: Tratamento de resíduos orgânicos de longo curso autorizados. () Incineração () Autoclavagem () Não se aplica	Atender à Instrução Normativa MAPA nº. 39/2017 .
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	Retirar 9- Data de vencimento: Retirar 22- Registro profissional Retirar Responsável técnico/gerencial (campos 23, 24 e 25) Retirar Responsável Encarregado Técnico da Execução (campos 26, 27 e 28) Acrescentar: Nome do Responsável Técnico pelas atividades da empresa Nome: Formação: Registro Profissional: Nº da ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou AFT (Certificado de Anotação de Função Técnica); Acrescentar no campo 30: Razão Social e CNPJ da EBN Campo 36 - Razão social e CNPJ Retirar campos 37,38,39,40 e 41. Acrescentar o item Destino Final solicitando: Razão social e CNPJ	-Retirar o campo 9, visto a AFE não ter mais vencimento. -Quanto ao campo 22 não se aplicam, pois esse o responsável legal pela empresa não precisam ter qualquer registro junto a qualquer conselho -Responsável técnico/gerencial e Responsável Encarregado Técnico da Execução: (campos 23, 24, 25, 26, 27 e 28): Não são necessário, tendo o responsável legal e o responsável técnico (sugestão mais abaixo) não se tem necessidade desses outros; - Acredito ser necessário acrescentar: Nome do Responsável Técnico pelas atividades da empresa Nome: Formação: Registro Profissional: Nº da ART (Anotação de responsabilidade técnica) ou AFT (Certificado de Anotação de Função Técnica); Quanto a Acrescentar no campo 30: Razão Social da EBN - Foi sugerido no Art. 4º §4º a seguinte redação: A prestação de serviços de coleta de resíduos com emprego de embarcações, com ou sem propulsão, é exclusiva de empresas brasileiras de navegação (EBN) autorizadas pela ANTAQ e regulares junto à Marinha do Brasil - MB, podendo a EBN prestar serviço para o prestador de serviço de retirada de resíduos, devendo a embarcação utilizada estar licenciada, caso exigido pelos órgãos ambientais, em nome do prestador de serviço de resíduos para o transporte do respectivo resíduo que será retirado. Justificativa para alteração acima: Existem entendimentos que o prestador de serviço de retirada de resíduos para fazer retirada com embarcação precisa também ser uma EBN e ter embarcação própria e/ou afretada. Portanto esse entendimento não deve prosperar e deve ficar claro na resolução. Inclusive essa prática é muito utilizada com veículos terrestres (caminhões), ou seja, o proprietário do veículo presta serviço de transporte para empresa habilitada de retirada de resíduo devendo o veículo em questão, sempre que exigido pelos órgãos ambiental, estar licenciado para o tipo de resíduo a ser transportado em nome do prestador de serviço e não em nome do proprietário do veículo. Vale ressaltar que os próprios órgãos ambientais licenciadores licenciam veículos terrestres e/ou aquáticos de terceiros no nome da empresa que faz a retirada do resíduo Nesse caso se for aceita a contribuição acima sugerimos acrescentar essa informação . Quanto Campo 36 alterar para Razão social e CNPJ, retirar campos 37,38,39,40 e 41 e acrescentar o item Destino Final solicitando: Razão social e CNPJ . A ideia é só listar no formulário os destinos finais e armazenamentos temporários pois as demais informações são informações que não tem relevância nesse formulário visto que sugerimos no anexo I a inclusão do "XIII - Necessário comprovar que o destinador/armazenamento temporário receberá o resíduo enviado pelo prestador bem como comprar o licenciamento do local.", portanto a autoridade controladora terá essas dos informações campos 37,38,39,40 e 41 nas licenças enviadas junto a esse formulário.
Total de contribuições do dispositivo: 3			

MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
19729925000191	Associação de Terminais Portuários Privados	"Declaro que as informações prestadas que individualmente apresento neste Certificado de Retirada de Resíduos -	Proposta de aperfeiçoamento do texto para deixar clara a individualização de responsabilidade pelas informações prestadas. Além disso, considerando que as informações de

		CRR são verdadeiras, e assumo a inteira e exclusiva responsabilidade pelas mesmas, estando ciente de que a falsidade nas informações em questão implicará nas penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções na esfera civil e penal" VI - CIENTE Campo para assinatura do "40- Responsável pela autoridade controladora:"	coleta/destinação são de responsabilidade do comandante e do prestador de serviço, propõe-se a exclusão da autoridade controladora do campo "V- Responsáveis pelas informações" e sua inclusão em um novo campo, a ser criado no Anexo III, para registro de ciência das informações ("VI – CIENTE").
32231149000104	Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP	-	O CRR no Anexo III da nova proposta está mais extenso e requer os dados referente à destinação final dos resíduos, o qual somente a empresa prestadora de serviços terá acesso. Ainda, apenas a empresa prestadora do serviço constatará a destinação final/quantidade pessoalmente. No caso dos TUPs, que são as próprias Autoridades Controladoras do serviço, o terminal teria que deslocar funcionários especializados para acompanhar essa operação de retirada e destinação do resíduo e, apesar disso, não poderá se responsabilizar pela destinação dos resíduos, uma vez que, para isso, precisaria assinar um termo sobre o qual não possui informações suficientes. Nesse sentido, a assinatura do termo deverá ser obrigação somente do armador e do prestador de serviço. Assim, a ABTP propõe manter apenas as assinaturas do prestador de serviço e do agente de navegação, retirando a necessidade da assinatura da autoridade controladora, dado que a instalação precisaria de pessoal técnico especializado e instrumentos de medição para aferir, inspecionar e verificar o quantitativo de material retirado. Já no caso de terminais arrendados, como a Autoridade Controladora é a Autoridade Portuária, deve-se manter a assinatura do CRR somente pelo Armador, Autoridade Controladora, empresa coletora e o responsável pela destinação final.
44375524000107	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	O texto do formulário "Declaro que as informações prestadas..." deve servir apenas para o gerador e para o prestador de serviço que faz o acondicionamento do resíduo. O formulário deve estar em português e inglês	A autoridade controladora é um anuente, que possui sim corresponsabilidade, mas não da forma como consta no texto. O fiscal de cais sequer pode abrir as embalagens de resíduos, por determinação sanitária e de segurança do trabalho. o texto atual pode trazer recusa em assinar o documento, como já ocorreu em situações pretéritas. O formulário deve ser bilíngue, o oficial da embarcação é o principal responsável pela declaração e não poderá alegar falta de entendimento se o formulário estiver também em inglês, seguindo o padrão internacional.
01039203000154	Superintendência dos Portos do Rio Grande do Sul	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR	Inserir campo para informar o número do MTR correspondente; Incluir campo para informar dados do transbordo para terra (como local de transbordo, data e hora), quando da coleta de resíduos na modalidade hidroviária; Permitir que os resíduos sejam classificados de acordo com IN 13/2012 - IBAMA; No campo 40, mudar para "responsável NA autoridade controladora"; Inverter os campos para assinatura do agente ou comandante e do destino final, deixando o destino final por último;
11448933000162	complexo industrial portuário governador eraldo gueiros	deve se utilizado o modelo previsto pelo sistema nacional de informações de resíduos - SNIR	DEVE SER UTILIZADO APENAS O MANIFESTO DE TRANSPORTES DE RESÍDUOS QUE SERÁ OBRIGAÇÃO LEGAL PARA TODA A OPERAÇÃO. EMPREGAR OUTRO DOCUMENTO COM A MESMA FINALIDADE REPRESENTARIA UM BUROCRACIA DESNECESSÁRIA QUE ATRASARIA OS PROCESSOS TANTO DA AUTORIDADE CONTROLSDORA , QUANTO DAS DEMAIS PARTES ENVOLVIDAS. NÃO FOI POSSIVEL LANÇAR MÃO DO MANIFESTOS, DEVIDO A ESTA PLATAFORMA NÃO ACEITAR A INSERÇÃO DE FIGURAS E ARQUIVOS DA EXTENSÃO PDF.
79621439000191	Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	remover a assinatura da autoridade controladora.	Considerando que a prestação dos serviços de coleta de resíduos de embarcação somente é realizada por empresas habilitadas pela Autoridade Controladora, portanto, devidamente licenciadas para tal finalidade e ainda a Legislação Brasileira (Lei nº 12.305/2010) define a responsabilidade do resíduo como do gerador, não há coerência em exigir que a Autoridade Controladora assine o CRRE e sim, que exerça seu papel como Autoridade Portuária, de Fiscalização da correta emissão do CRRE pelas empresas prestadoras de serviço de remoção de resíduos de embarcação.
07987038652	Maria Elisa de Freitas Falcão	IV - Dados da Destinação Final: incluir campo para informar o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) vinculado à retirada; IV - Inserir uma coluna para m³/l e outra para kg. IV - Inserir campo para os dados dos	IV - o MTR é obrigatório em qualquer movimentação de resíduos. IV - A unidade informada costuma ser m³ e a do MTR de kg, assim, teríamos ambos. IV - Importante atrelar a retirada a veículo autorizado. V - Considerando o próprio texto da resolução, a Autoridade Controladora não possui responsabilidade pela veracidade do tipo de resíduo retirado,

		veículos que realizarão o transporte. V - Realocar o campo de assinatura da Autoridade Controladora, para antes do Capítulo	portanto, não é certo que ela assine em pé de igualdade com quem o é.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	7- Empresa de navegação / agência de navegação / preposto legal Retirar os campos 24 e do 26 ao 34 . 43 - Responsável pela destinação final (Facultada conforme Art. 11 §1º) 46- Comandante da embarcação 47 - Empresa de navegação / agência de navegação / preposto legal	Quanto ao campo 7 - Foi proposto que fosse acrescentado no Art. 2º as seguintes definições: empresa de navegação: empresa Brasileiras de Navegação (EBN), pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente. agência de navegação: Empresa nomeada pelo Armador/Afretador nacional ou estrangeiro para representa-lo em determinada escala do navio. preposto legal: Pessoal física com poderes legais de representação do Armador/Afretador ou da empresa de navegação. Como entendemos que "empresa de navegação" é a dona ou afretadora do navio sugerimos portando nesse campo acrescentar "agência de navegação / preposto legal" Quanto retirar os campos 24 e do 26 ao 34 o motivo é que não tem necessidade de constar no certificado essas informações, apenas necessário identificar o destino final (Nome e CNPJ), as demais informações sobre cada destino a autoridade controladora terá conforme sugerido que seja anexado a licença e dados de todos os destinos que o prestador de serviço usará junto ao cadastro (ANEXO I e II). Quanto ao campo 43 - Foi sugerido acrescentar um §1º no Art. 11, conforme abaixo: Art. 11 §1º É facultada a assinatura do responsável pela destinação final no CRRE quando houver o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) comprovando a entrega do resíduo no destino final. Quanto campo 46 e 47 - Acho prudente ter a assinatura do comandante, pois ele é o responsável pela entrega do lixo "in loco" e também a do agente responsável ou empresa de navegação (Armador/Afretador) ou preposto legal pela operação, e não uma ou outra. Inclusive para ambos (agente e comandante) darem ciência do que consta no CRRE anunciando o mesmo.
09465577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")	Em toda a resolução se fala em CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE e não em CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS - CRR, necessário corrigir conforme redação proposta.
09546577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")	Durante toda a resolução foi tratado de CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE
09546577000178	GFGA COLETA DE RESÍDUOS LTDA	ANEXO III MODELO PADRÃO DE CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE (Para visualizar o conteúdo do anexo proposto, consulte a Resolução nº 8091 no link "Documentação")	Durante toda a resolução foi tratado de CERTIFICADO DE RETIRADA DE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES - CRRE
06931254000100	Laçador Navegação Ltda	MODIFICAR A NUMERAÇÃO POR CLASSE E CATEGORIA CONFORME MARPOL, OU CRIAR O ITEM LIXO DOMÉSTICO OPERACIONAL CONTENDO HIDROCARBONETOS.	.
Total de contribuições do dispositivo: 12			